



LEI COMPLEMENTAR Nº 021/2019, 04 DE JANEIRO DE 2019.

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do município de Floriano-PI, a carreira dos trabalhadores na Saúde, dos Agentes de Transporte e Trânsito, dos Servidores da Administração Direta e revoga as disposições em contrário e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais, em especial o que dispõe o Art. 70, § 1º, II da Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Floriano aprovou e, em nome do povo florianense, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Floriano passa a vigorar de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 2º. Regime Jurídico é o conjunto de normas que disciplinam as relações de trabalho dos servidores públicos da administração direta, definindo os direitos, responsabilidades e deveres, com base nos princípios constitucionais pertinentes, expressos especialmente nos artigos 39, 40 e 41 da Carta Magna e na Lei Orgânica do Município de Floriano.

§ 1º. O regime jurídico dos servidores públicos do Município de Floriano é o estatutário.

§ 2º. O agente político a que se refere o Art. 39, §4º da Constituição Federal, faz jus a perceber subsídio mensal e, ainda, gozar dos direitos e receber as verbas a que se refere o art. 7º, incisos VIII e XVII da Carta Magna.

§ 3º. A contratação temporária para atender excepcional interesse público, independe de autorização legislativa criando as vagas ou cargos, será realizada de acordo com as prescrições previstas nessa lei, a fim de que não sejam comprometidos serviços essenciais mantidos pelo Município, podendo inclusive recair sobre cargos de natureza permanente, até que seja realizado concurso público.

Art. 3º. O Quadro de Pessoal é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço ou órgão.

Parágrafo único. A estruturação, nomenclatura e quantidade dos cargos efetivos do Município de Floriano é a fixada em regulamento editado pelo Poder Executivo.



Art. 4º. Os cargos efetivos municipais serão organizados em carreiras próprias, sendo partes integrantes desta Lei.

I – cargos da Saúde.

II – cargos da Educação, exceto profissionais do magistério.

III – cargos da Superintendência de Transporte e Trânsito.

IV- cargos dos servidores públicos gerais da Administração direta e indireta.

Art. 5º. Adotar-se-ão para os efeitos desta lei, as definições, a saber:

I – servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo ou emprego público;

II – cargo é o conjunto de atribuições assemelhadas quanto à natureza das ações e às qualificações exigidas de seus ocupantes, com responsabilidades previstas na estrutura organizacional e vínculo de trabalho estatutário ou comissionada.

III – cargo comissionado é o lugar instituído na organização administrativa do Município, com denominação própria, atribuições e remuneração correspondente, para ser provido de livre nomeação e exoneração do executivo, na forma estabelecida em lei.

IV – cargo efetivo é o provido em caráter permanente, por prazo indeterminado, por aprovação em concurso público.

V – Cargo técnico é o que exige conhecimentos profissionais especializados para o seu desempenho, dada a natureza científica ou artística das funções que encerra.

VI - especialidade é o conjunto de atividades que, integrantes das atribuições dos cargos, se constitui em uma habilitação ou campo profissional de atuação, definindo as responsabilidades e tarefas que podem ser cometidas a um servidor.

VII – Contratação temporária por excepcional interesse público é aquela decorrente da necessidade administrativa, conforme previsão contida nessa lei, para atender necessidade específica e com prazo determinado, ainda que o cargo ou a necessidade seja permanente.

VIII – Função de confiança, de livre nomeação e exoneração do poder executivo, é atribuída, exclusivamente a servidor efetivo, não modificando, então, a estrutura organizacional da Administração Pública.

IX – Função gratificada é aquela decorrente da execução de atribuições além daquelas previstas para o cargo no qual o servidor fora nomeado, podendo recair em servidor efetivo, comissionado ou contratado.

X – Condições especiais de trabalho decorre do exercício de funções ou cargos que demandem a gestão de recursos financeiros ou pessoal, de gerenciamento de compras, composição de comissão de licitação, comissões disciplinares, bem como o exercício das atividades laborais em regime diferenciados, a exemplo dos servidores designados para auxiliar o Chefe do Poder Executivo, bem como aquela decorrente da execução de atribuições além daquelas previstas para o cargo no qual o servidor fora nomeado.

Art. 6º. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de investidura estabelecidas nesta lei.

Art. 7º. É vedado à prestação de serviços gratuitos, salvo na condição de voluntário ou nos casos expressamente previstos em Lei.



CAPÍTULO I **Dos Fundamentos**

Art. 8º. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Floriano, tem como princípios e diretrizes:

- I** – o planejamento, o controle público e social das ações e a valorização dos servidores públicos municipais;
- II** – a cidadania, os valores sociais do trabalho, a livre expressão da atividade intelectual e a garantia do acesso à informação;
- III** – investidura do cargo de provimento efetivo, condicionada à aprovação em concurso público e garantia de desenvolvimento na carreira através de promoção;
- IV** – garantia da oferta continuada de programas de capacitação para crescimento do servidor público municipal nas dimensões técnica e pessoal;
- V** – direitos e deveres relacionados às atribuições dos diferentes cargos;
- VI** – atuação assídua e participativa;
- VII** – condições dignas de trabalho;
- VIII** – plano de carreira;
- IX** – liberdade de organização, manifestação e livre exercício de atividades corporativas, nos termos da legislação vigente;

CAPÍTULO II **Dos Preceitos Comuns a Todos Servidores Municipais** **Seção I** **Do Concurso Público**

Art. 9º. A administração pública do Município de Floriano obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também o seguinte:

§ 1º. A investidura no cargo público efetivo na administração direta Municipal dar-se-á em conformidade com os requisitos básicos estabelecidos na legislação vigente, na forma de concurso público de provas, ou de provas e títulos.

§ 2º. Os cargos públicos municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os seguintes requisitos:

- I** - nacionalidade brasileira;
- II** – ter completo 18 anos de idade;
- III** – estar no gozo de direito políticos;
- IV** – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- V** – ter boa conduta, comprovada por certidão de antecedentes criminais;
- VI** – gozar de boa saúde física, mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício do cargo;
- VII** – possuir habilitação profissional para o exercício do cargo, quando for o caso;
- VIII** – atender as condições, previstas em lei, que o cargo exige.



§ 3º. As atribuições do cargo efetivo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei ou no edital do certame.

§ 4º. A aprovação em concurso público dá condição à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital respectivo, observada ordem de classificação dos candidatos e após exame médico específico para a admissão funcional.

§ 5º. Não se abrirá novo concurso público para cargo efetivo com candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 6º. O concurso público poderá ser realizado em duas etapas e será regido por normas gerais e instruções especiais que constarão dos respectivos editais.

§ 7º. Havendo divergência entre as normas e direitos previstos no edital do certame e essa lei, prevalecerá as prescrições legais.

§ 8º. O prazo de validade do concurso que não excederá a dois anos, contados a partir da data da homologação de seus resultados, prorrogável, uma vez, por igual período, bem como as condições de sua realização deverão ser fixados em edital, que será publicado no órgão de imprensa oficial do Município.

§ 9º. Para realização de concurso público fica o poder executivo autorizado a nomear Comissão Organizadora do Concurso, composta por servidores da administração municipal, responsável pela organização de todos os atos do certame, inclusive elaborar Termo de Referência para contratação de instituição pública ou particular, incumbida da execução do certame.

Art. 10. Aos candidatos com deficiência, para os quais serão reservados dez pontos percentuais das vagas, é assegurado o direito de participação em concurso público para provimento de cargo efetivo, desde que as atribuições desse cargo sejam compatíveis com a deficiência apresentada.

Parágrafo único. Aos candidatos aprovados e nomeados em decorrência de concurso público para cargo efetivo não será concedido qualquer direito ou benefício em razão da deficiência, exceto nos casos previstos em Lei.

Seção II Da Nomeação

Art. 11. A nomeação é ato administrativo de convocação daquele que deve ser investido em cargo público.

Art. 12. A nomeação dar-se-á:

I – em caráter efetivo em decorrência de habilitação em concurso público para cargos iniciais de carreira;

II – em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

§ 1º. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º. A nomeação de candidatos habilitados em concurso público para cargo de provimento efetivo obedecerá sempre à rigorosa ordem de classificação.



Seção III **Da Posse**

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do Termo de Posse, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que é a autoridade competente para tal, exceto os casos de reintegração.

§ 2º. A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento na imprensa oficial.

§ 3º. Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença ou afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento, de acordo com a Lei nº 9.527/97;

§ 4º. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outros cargos, empregos ou funções públicas.

§ 5º. Caso não ocorra à posse dentro do prazo estabelecido nesta Lei, o ato de provimento se tornará sem efeito, exceto no caso de impedimento legal previamente comprovado.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Seção IV **Do Exercício**

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e responsabilidade do cargo para o qual foi empossado, efetivo ou função de confiança.

Art. 16. O início, a interrupção, o reinício e a cessão do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 18. O chefe imediato do servidor é autoridade competente para dar exercício ao servidor.

Art. 19. O exercício do cargo terá início dentro do prazo de quinze dias, contados:

I – da data de posse;

II – da data da publicação do ato, nos casos de reintegração e para o exercício de função de confiança.

III – no caso de função de confiança quando não for possível coincidir a entrada em exercício com a data do ato de designação, em decorrência de motivo legal, o prazo para exercício não poderá exceder a trinta dias do ato.



§ 1º. O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2º. O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício no prazo previsto neste artigo.

§ 3º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral de dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 20. Nenhum servidor poderá ter exercício em unidade diferente daquela que for lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto e nos respectivos Planos de Carreira e mediante termo de colaboração firmado entre os interessados.

§ 1º. O servidor municipal poderá ser, observado a conveniência e por autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, cautelarmente afastado junto à Administração Pública Municipal, mediante Processo Administrativo.

§ 2º. O afastamento, exceto no período de estágio probatório, de que trata o parágrafo anterior será permitido, com ou sem prejuízo dos vencimentos, por prazo certo.

Art. 21. Nenhum servidor municipal poderá ter exercício fora do município de Floriano, em missão de estudo ou de outra natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos sem autorização ou designação em atos da autoridade competente.

Art. 22. O servidor público municipal investido em mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pelo vencimento.

§ 1º. O servidor municipal investido no mandato de Prefeito municipal será afastado do seu cargo, por todo o período do mandato, sendo-lhe facultado optar pelo vencimento.

§ 2º. O servidor municipal investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que fizer jus.

§ 3º. Investido em mandato de vereador, não havendo compatibilidade de horários, aplicar-se-ão as normas previstas no “caput”.

§ 4º. Em qualquer caso de lhe ser exigido o afastamento para o exercício de mandato eletivo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para progressão na carreira.

Art. 23. É vedada a acumulação de tempo de serviço simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou empregos ou funções, à União, Estados ou Municípios.

Parágrafo único. Em regime de acumulação de cargo ou emprego, é vedado contar tempo de um dos cargos ou emprego para reconhecimento de direitos ou vantagens do outro.

Seção V **Da Acumulação**

Art. 24. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, de dois cargos de professor, um de professor com outro



técnico e dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º. Denominam-se cargo técnico aquele que exigem conhecimento técnico específico e habilitação legal.

§ 2º. Considera-se acumulação proibida à percepção de vencimento de cargo estável com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

§ 3º. O servidor público municipal quando acumular lícitamente dois cargos ou empregos públicos, quando nomeado para cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos ou empregos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local.

Seção VI

Da Estabilidade do Servidor Empossado em cargo de provimento efetivo

Art. 25. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho da função para a qual tenha sido investido, observado os seguintes atributos:

- I** - assiduidade;
- II** – disciplina;
- III** – capacidade de iniciativa;
- IV** – produtividade;
- V** – responsabilidade.

Art. 26. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público, ao completar três anos de efetivo exercício.

§ 1º. Como condição para aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho realizada por comissão composta de até quatro membros, nomeados para essa finalidade, com composição paritária entre servidores indicados pela Secretaria Municipal de Administração e servidores efetivos indicados pelos órgãos de representação sindical, das mais variadas classes de trabalhadores, conforme o caso.

§ 2º. A homologação do estágio probatório será de competência do Secretário Municipal de Administração e deverá ser expedida após a apresentação da avaliação especial de desempenho.

Art. 27. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou função de confiança.

Art. 28. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e afastamentos:

I – por motivo de doença de familiares consanguíneos e afins de 1º grau, que deverá ser comprovada através de exame, e/ou laudo médico individual ou de uma junta médica oficial;

II – para atividade política.



III – para o serviço militar.

Art. 29. Será suspensa a avaliação do estágio probatório pelos seguintes motivos:

I – de licença concedida ao servidor para acompanhar o tratamento de doença em pessoa da família;

II – de afastamento do servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro para outro ponto do território nacional ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

III – de afastamento do servidor em decorrência de registro de candidatura a cargo eletivo, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

IV – participação em curso de formação na necessidade dos serviços.

Parágrafo único. Quando ocorrer qualquer um dos casos de afastamentos ou licenças previstas nos incisos anteriores a avaliação do estágio probatório será retomada a partir do término do impedimento.

Art. 30. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo o servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado até o seu aproveitamento adequado.

Art. 31. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar no qual seja assegurado ampla defesa.

Seção VII

Da Transferência entre Órgãos Municipais Diferentes

Art. 32. Transferência é a passagem do servidor efetivo ou comissionado de um para outro cargo da mesma denominação ou atribuição semelhante, de órgão de lotação diferente.

Parágrafo único. As transferências serão em caráter provisório, feitas a pedido do servidor ou “*ex officio*”, atendida sempre o interesse e a conveniência administrativa, sendo que os custos com o servidor serão suportados conforme definido no ato administrativo expedido pela autoridade competente.

Art. 33. A transferência por permuta, entre órgão não integrantes da administração municipal, será precedida de pedido escrito dos interessados, observado o mérito e mediante autorização expedida pelo Chefe do Poder Executivo.

Seção VIII

Da Reintegração

Art. 34. A reintegração por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, obedecendo o que constar na mesma.



Art. 35. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, observado o seguinte:

§ 1º. Se o cargo anteriormente ocupado houver sido transformado a reintegração se dará no cargo resultante.

§ 2º. Se o cargo houver sido extinto, deverá ser reintegrado em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, observando a escolaridade do servidor.

Art. 36. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo.

Art. 37. Uma vez transitado em julgado, a sentença ou ato que determina a reintegração, o respectivo título deverá ser expedido no prazo máximo de trinta dias.

Seção IX Da Readaptação

Art. 38. A Readaptação por ato do Poder Executivo Municipal é a reinvestidura do servidor em cargo com atividades mais compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental e será precedida de inspeção médica.

Parágrafo único. Julgado incapaz para o serviço público, o servidor efetivo deverá ser encaminhado ao Fundo Municipal de Previdência para aposentadoria.

Art. 39. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimento e, na hipótese de insistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 40. As normas inerentes ao sistema de readaptação funcional, inclusive as de caracterização, serão objeto de regulamentação em lei específica.

Seção X Da Remoção

Art. 41. Remoção é o deslocamento do servidor de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação.

§ 1º. A remoção do servidor municipal poderá ser feita:

- I - a pedido por escrito dos interessados, observado a conveniência pública;
- II - de ofício, na necessidade dos serviços.

§ 2º. A remoção do servidor ocorrerá através de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal ou do Secretário Municipal da referida pasta de lotação.

§ 3º - Observado o interesse público e a necessidade da administração poderá ser realizada a remoção de servidores efetivos, comissionados ou contratados por excepcional interesse público.

Seção XI Da Substituição



Art. 42. Haverá substituição remunerada e temporária de ocupante de cargo efetivo nos casos de concessão de licenças e impedimentos legais.

Parágrafo único. A contratação temporária de servidor para substituição de servidor efetivo nos casos previstos no *caput*, prescinde de processo seletivo, devendo a seleção ser realizada através de análise curricular.

Art. 43. A substituição remunerada dependerá de ato do ordenador de despesa a quem compete designar, respeitada, quando for o caso, a habilitação e recairá em servidor efetivo, comissionado ou contratado por excepcional interesse público.

Seção XII

Da Recondução

Art. 44. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorre de:

- I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – reintegração do anterior ocupante do cargo.

§ 1º. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro com atribuições e vencimento compatível com o cargo anteriormente ocupado.

§ 2º A recondução dar-se-á somente de um cargo resultante de concurso de ingresso para outro cargo efetivo do quadro da administração Municipal.

Seção XIII

Da Cessão

Art. 45. Cessão é o ato pelo qual o servidor efetivo, comissionado ou contratado é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da Administração Municipal.

Art. 46. A cessão será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente, observado a conveniência administrativa.

Art. 47. A cessão poderá ser com ou sem ônus para o Município, conforme cada caso.

Art. 48. O servidor efetivo, quando cedido somente terá direito a progressão por formação.

Seção XIV

Da Vacância do cargo

Art. 49. A vacância do cargo efetivo decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – readaptação;
- V – aposentaria;



VI - posse em outro cargo inacumulável;

VII – falecimento.

Art. 50. Dar-se-á a exoneração de cargo efetivo a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de cargo efetivo de ofício dar-se-á:

I – quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;

II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

III – a pedido do servidor ou em outros casos previstos em lei.

Art. 51. A exoneração de cargo em comissão e dispensa de função de confiança dar-se-á:

I – a juízo de conveniência e oportunidade do Chefe do poder Executivo Municipal;

II – a pedido do próprio servidor.

Seção XV **Do Tempo de Serviço**

Art. 52. Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o servidor estiver afastado legalmente do serviço em virtude de:

I – férias;

II – casamento, até cinco dias;

III – para doação de sangue, por um dia;

IV – luto, pelo falecimento do conjugue companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto até sete dias.

V – luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até dois dias.

VI – exercício regular em outro cargo em comissão ou função em órgãos ou entidades dos Poderes da União, do Estado, Município e Distrito Federal;

VII – convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;

VIII – licença:

a) - por acidente do trabalho ou doenças profissionais;

b) - à gestante, à paternidade e à adotante;

c) - para tratamento da própria saúde;

IX – faltas abonadas, observado normas específicas;

X – missão ou estudo de interesse do Município, condicionado a justificativa do órgão competente, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Poder Executivo;

XI – Para capacitação, conforme dispuser em lei própria;

XII – desempenho de mandato eletivo e de mandato classista, exceto para promoção pelo desempenho.

Art. 53. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria:



I – o tempo de serviço público, efetivamente prestado a União, Estado, ao Distrito Federal e a Município.

II – a licença para tratamento de saúde em pessoa da família do servidor, com remuneração, que exceda a trinta dias em período de doze meses;

III – a licença, com vencimento do cargo efetivo, pelo período de até três meses, contados do início do registro de candidatura para cargo eletivo e até o décimo dia seguinte ao da eleição.

IV – o tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

Seção XVI Da Redistribuição

Art. 54. Redistribuição por ato do Poder Executivo Municipal é o deslocamento do servidor, com o cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam compatíveis com o cargo ou função, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento do quadro de pessoal a necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até o seu aproveitamento.

CAPÍTULO III Das Vantagens

Art. 55. O servidor público Municipal titular de cargo efetivo de carreira ou aquele que for contratado por tempo determinado, fará jus às seguintes vantagens pecuniárias:

I – adicional pelo exercício em locais insalubre ou perigoso;

II – adicional noturno;

III – adicional por serviço extraordinário;

IV – adicional de férias;

V – diárias na forma do regulamento;

VI – décimo terceiro salário;

VII – gratificação conforme previsão contida em lei.

Parágrafo único. As vantagens pecuniárias não se incorporarão ao vencimento, exceto nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 56. O direito às vantagens pecuniárias temporárias cessam com a eliminação das condições que deram causa a sua concessão.



Art. 57. Na cessão do servidor, ainda que mediante convênio, à União, Estado ou Município, o valor correspondente ao vencimento e o ônus das vantagens pecuniárias, recai sobre o cessionário ou sobre o cedente, conforme disciplinado no termo de cessão.

Seção I

Do Adicional pelo Exercício em Local em condições Insalubres ou Perigosas

Art. 58. Ao servidor é devido quando em exercício habitual em condições insalubres, acima dos limites de tolerância ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativa ou com risco de vida, um adicional, de natureza indenizatória, calculado sobre o valor do vencimento inicial da respectiva carreira.

§ 1º. A caracterização de locais insalubres será verificada por meio de perícia, realizada por médico ou de engenheiro de segurança e medicina do trabalho.

§ 2º. São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham o servidor, a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados, em laudo pericial, em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 3º. Habitualidade, para fins desta lei, é a relação constante do servidor, inerente às atribuições do seu cargo, com fatores que ensejam a percepção do adicional.

Art. 59. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

Art. 60. Será suspenso o pagamento do adicional por insalubridade quando:

- a) ficar comprovada em laudo pericial a redução ou a eliminação da insalubridade ou dos riscos;
- b) for adotada proteção contra os efeitos da insalubridade;
- c) cessar o exercício da atividade e ou local que deu origem ao pagamento do adicional.

Art. 61. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 62. Haverá permanente controle pelo Poder Executivo Municipal da atividade de servidores em locais considerados insalubres.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactente será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 63. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo deverão ser submetidos a exames médicos regularmente.

Seção II

Do Serviço Extraordinário



Art. 64. O serviço extraordinário quando prestado pelo servidor será remunerado com acréscimo de cinquenta pontos percentuais do valor da hora normal de trabalho extraída do seu vencimento, excluído as vantagens que fizer jus.

§ 1º. Será permitido, somente, serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas por jornada diária de trabalho autorizada pelo Chefe imediato.

§ 2º. Ao titular do cargo de professor em função docente, em jornada de vinte horas semanais que não esteja em acumulação de cargos, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço extraordinário, nos seguintes casos:

- I** – para substituição temporária de professor, em seus impedimentos legais;
- II** – em função docente, nos casos de designação, para atendimento de aluno em programa de reforço e recuperação;
- III** – concessão de Segundo turno de forma a completar jornada de até quarenta horas semanais para atender as necessidades temporárias do ensino.

§ 3º. A prestação de serviço suplementar ocorrerá por designação do Secretário de Educação e deve contar com a anuência do titular do cargo efetivo de professor, e será concedida somente durante o período letivo, conforme estabelecido no calendário escolar ou para atender as necessidades do ensino, mesmo que durante o recesso escolar.

§ 4º. O período da convocação por necessidade do ensino, de que trata esse artigo, será em caráter provisório, podendo ser interrompido a qualquer tempo por interesse da administração, não configurando esse ato, redução de vencimentos do servidor.

§ 5º. Na convocação de que trata o caput deverá ser resguardada a proporção entre as horas máximas de interação com o educando de dois terços e um terço para as horas de trabalho docente.

§ 6º. A concessão de jornada suplementar ao servidor fica condicionada a disponibilidade de horário, conforme critérios definidos em regulamento expedido pelo Chefe do Executivo.

§ 7º A convocação para trabalhar em regime extraordinário, só ocorrerá após despacho favorável em ato do fundamentado do Secretário Municipal de Educação, que será responsável pela edição do ato concessório da jornada extra.

§ 8º. No ato que conceder o segundo turno deverá estar consignado o prazo em que o servidor laborará em jornada extraordinária, observando-se em todos os casos as prescrições previstas nesse artigo.

Seção III **Do Adicional Noturno**

Art. 65. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Art. 66. O adicional pelo trabalho noturno incidirá sobre o valor da hora do vencimento do cargo efetivo.

Seção IV



Do Adicional de Férias

Art. 67. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor efetivo, por ocasião das férias, um adicional correspondente, a um terço do vencimento do servidor.

Art. 68. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou similares e/ou com substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 69. O pagamento da remuneração das férias será efetuado antes do início do respectivo período, salvo nos casos devidamente justificados.

Seção V

Das Diárias e do Auxílio para deslocamento em veículo próprio

Art. 70. O servidor que, a serviço, afastar-se do Município, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território, estadual, nacional ou para o exterior, faz jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas com pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento.

§ 2º. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir integralmente, no prazo máximo de dez dias.

§ 3º. Na hipótese do servidor retornar à sede do Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no mesmo prazo previsto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 4º. Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal disporá sobre o valor das diárias.

Art. 71. No interesse da Administração, as despesas realizadas para o deslocamento, quando o favorecido utilizar, por sua conta e risco, meio de transporte próprio, poderão ser ressarcidas, de acordo com tabela de quilometragem fixada por ato do poder executivo.

Parágrafo único. O Auxílio previsto no *caput* tem natureza indenizatória, podendo ser pago em pecúnia ou fornecimento de bens (combustível), e poderá ser concedido ao servidor para custear despesas de deslocamentos realizados no exercício da função, feito através de transporte particular não custeado pela administração.

Seção VI

Do Décimo Terceiro Salário

Art. 72. O servidor faz jus ao décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração que fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício.

§ 1º. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral;

§ 2º. O décimo terceiro salário poderá ser pago, no ano, em duas parcelas, podendo inclusive ser pago da seguinte formar:

I – cinquenta pontos percentuais no mês do aniversário do servidor;

II – cinquenta pontos percentuais no mês de dezembro.

§ 3º. O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.



Seção VII

Da Gratificação Pelo Exercício de Cargo em Comissão

Art. 73. A gratificação pelo exercício de cargo em comissão será concedida ao servidor efetivo investido em cargo de provimento em comissão na forma da lei.

Parágrafo único. A gratificação prevista no caput será no importe de 30%, calculados sobre o valor da remuneração do cargo, podendo o servidor optar por esta, caso lhe seja mais vantajosa.

CAPÍTULO IV

Das Férias

Art. 74. O servidor fará jus, anualmente a férias regulares, que podem ser acumuladas no máximo um período, no caso de necessidade do serviço, ressalvados as hipóteses em que haja legislação específica.

Parágrafo único. Para o primeiro período de férias serão exigidos doze meses de exercício, com direito ao vencimento e a todas as vantagens do cargo que estiver ocupando.

Art. 75. Os períodos de férias anuais regulares do servidor serão definidos em escalas, proposta em regulamento dos respectivos órgãos que estejam lotados, sempre no início de cada exercício.

§ 1º. No interesse da administração pública e para que não haja paralização de serviços públicos essenciais, a concessão e gozo das férias, poderão ser parcelados em até duas etapas.

§ 2º. Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

Art. 76. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou por motivo superior de interesse público.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

CAPÍTULO V

Das Licenças e Afastamentos

Seção I

Disposições Gerais

Art. 77. Ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo será concedido às seguintes licenças e afastamento:

- I** - para tratamento da saúde do próprio servidor;
- II** - à gestante;
- III** - à paternidade;
- IV** - à adotante;
- V** - por motivo de doença em pessoa da família;
- VI** - por motivo de afastamento do conjugue ou companheiro;



- VII – por falecimento de familiares;
- VIII – para capacitação profissional;
- IX – para prestar serviço militar;
- X – para mandato classista;
- XI – para tratar de interesses particulares;
- XII – afastamento para atividade político-eletiva.

§ 1º. A licença por motivo de doença em pessoa da família será precedida de exame por perícia médica oficial acompanhado de justificativa demonstrando que o servidor é o responsável pela assistência ao familiar.

§ 2º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença por motivo de doença em pessoa da família.

§ 3º. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

§ 4º. Aqueles ocupantes de cargos de contratação por tempo determinado, não farão jus às licenças previstas nos incisos, VIII, IX, X, XI e XII.

Subseção I

Da Licença para Tratamento de Saúde do Próprio Servidor

Art. 78. Será concedida ao servidor licença para tratamento da própria saúde, a pleito ou ofício, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º. A licença para tratamento da própria saúde deverá ser precedida de exame médico-pericial, a cargo de junta médica oficial, a partir da terceira falta do mês, consecutiva ou não.

§ 2º. Constitui falta grave, ficando prejudicada a licença e a promoção, a recusa do servidor à inspeção médica.

§ 3º. Mediante comunicação ao servidor, feita na data do evento ou no primeiro dia de retorno ao trabalho, à primeira falta por doença poderá ser justificada, a critério do superior imediato.

§ 4º. Licença superior a quinze dias, o servidor deverá ser encaminhado à previdência oficial a partir do décimo sexto dia.

Art. 79. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço.

Art. 80. O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a exame médico.

Subseção II

Licença à Gestante

Art. 81. Será concedido à servidora titular de cargo efetivo, licença a gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.



§ 2º. No caso do nascido prematuro, a licença terá início a partir da data do parto.

§ 3º. No caso do natimorto, decorrido trinta dias do evento, a parturiente será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. Na hipótese de aborto atestado por médico oficial, à servidora terá direito a trinta dias de repouso, sem prejuízo do vencimento.

§ 5º. A servidora contratada temporariamente por excepcional interesse público será concedida licença a gestante, conforme regulamentado pelo Regime Geral de Previdência.

Subseção III **Licença à Paternidade**

Art. 82. Licença a que faz o jus o servidor de carreira pelo nascimento ou adoção de filho.

§ 1º. A licença de que trata o caput deste artigo será de cinco dias consecutivos, contados da data do nascimento do filho ou da data de acolhimento da criança no caso de adoção.

§ 2º. Para concessão da licença o servidor deverá apresentar certidão de nascimento ou de adoção do filho ao setor competente.

Subseção IV **Licença à Adotante**

Art. 83. Será concedida licença remunerada para servidora titular de cargo efetivo que realizar adoção.

§ 1º. A licença será de noventa dias para titular do cargo efetivo que adotar ou tiver guarda judicial de criança até um ano de idade.

§ 2º. Para adoção ou guarda judicial de crianças com mais de um ano de idade a licença será de trinta dias.

§ 3º. A licença será deferida mediante apresentação do Termo de Adoção ou Termo de Guarda e Responsabilidade, expedida por autoridade competente.

Subseção V **Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

Art. 84. Poderá ser concedida licença, de até trinta dias ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação da necessidade por junta médica oficial.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo do cargo efetivo por até trinta dias consecutivos, podendo ser prorrogado por um único e igual período, mediante parecer de junta médica oficial, excedendo a este prazo, será sem remuneração.



Art. 85. Nova licença somente poderá ser concedida após doze meses contados a partir da data do encerramento da licença anteriormente concedida.

Subseção VI

Licença Por Motivo de Afastamento do Conjuge

Art. 86. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for transferido para outro ponto do território nacional.

§ 1º. Faz jus a licença os servidores de carreira de ambos os sexos, independente do conjuge ou companheiro ser ou não servidor público.

§ 2º. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 3º. No caso de mandato eletivo, a licença sem remuneração permanecerá enquanto durar o exercício do mandato do cônjuge ou companheiro.

Subseção VII

Licença Para Capacitação Profissional

Art. 87. Licença que, na necessidade dos serviços, poderá ser concedida ao servidor para qualificação profissional objetivando o aprimoramento dos serviços públicos e a progressão na carreira, realizada através de cursos de capacitação profissional em instituições credenciadas de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

Parágrafo único. Os programas de capacitação profissional dos servidores titulares de cargo efetivo de carreira serão geridos tendo em vista as seguintes linhas de desenvolvimento:

I – global que proporcionará a capacitação e o aperfeiçoamento do servidor de carreira para a obtenção da consciência do seu papel social, da conquista da cidadania, dos aspectos profissionais e pessoais;

II – de integração, tendo como finalidade integrar o servidor público Municipal de carreira no ambiente de trabalho, por meio de informações sobre a organização e o funcionamento dos serviços públicos Municipais;

III – gerencial composta por ações formativas específicas voltadas para a preparação dos servidores para a atividade gerencial, que deverão constituir-se em pré-requisitos para o exercício de função de chefia, assessoramento e direção;

IV – profissional, visando à capacitação dos servidores na sua área e atuação e a superação de dificuldades detectadas, seja no plano individual, seja nas unidades de trabalho.

Art. 88. A licença para fins de capacitação profissional deve ser requerida pelo próprio servidor, fundamentando o pedido.

Art. 89. A chefia imediata do servidor procederá à análise do pedido de licença para capacitação, quando serão considerados, além das exigências contidas nesta lei, os seguintes aspectos:

I – o planejamento interno da unidade de lotação;

II – a conveniência e oportunidade do afastamento;



III- relevância do curso de capacitação para a instituição;

IV – prioridades em áreas que apresente carência de servidores com qualificação específica, incluindo as que empregam recursos de informática;

V – o período necessário em função da carga horária do curso.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput deste artigo não serão acumuláveis.

Art. 90. A licença para qualificação profissional não será concedida se houver o servidor no quinquênio correspondente:

I - sofrido qualquer penalidade disciplinar resultante de inquérito administrativo, salvo se ocorrer prescrição;

II - faltado ao serviço, sem justificativa, em período de tempo que, atinja quinze dias, por ano;

III – afastar-se do cargo em virtude de:

a) - licença para acompanhar tratamento de saúde de pessoa da família, superior a trinta dias;

b) - licença para tratar de interesse particular;

c) - condenação à pena privada de liberdade, por sentença transitada em julgado.

Parágrafo único. Verificando-se qualquer das hipóteses previstas neste artigo, será iniciada a contagem de novo quinquênio de efetivo serviço, a partir:

a) - do dia em que o servidor reassumiu o exercício, após cumprir penalidade imposta, ou conclusão ou interrupção voluntária do prazo de duração da licença.

b) - do dia imediato ao dia da última falta do serviço, a que se refere o inciso II, deste artigo.

Art. 91. A licença para capacitação poderá ser parcelada, não podendo a menor parcela ser inferior a cinco dias.

Art. 92. Observado a conveniência pública e desde que não haja prejuízo ao interesse público, a licença para capacitação compreenderá também o tempo necessário para elaboração de trabalho de conclusão de monografias de graduação, mestrado e doutorado, quando o curso tiver relação com as atribuições do cargo efetivo, mantidos em todos os casos as prescrições contidas no Art. 88.

Parágrafo único. A licença não poderá ser concedida para servidor que se encontre em período de estágio probatório.

Subseção VIII

Licença Para Prestar serviço Militar

Art. 93. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas em legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá trinta dias, para reassumir o exercício do cargo, sem prejuízo do vencimento.



Subseção IX **Licença Para o Exercício de Mandato Classista**

Art. 94. Licença concedida ao servidor para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe, conselhos de profissões, sindicato representativo da categoria, observado o seguinte:

I – somente poderá ser licenciado o servidor eleito para cargo de presidência nas referidas entidades, desde que cadastradas e reconhecidas perante o órgão competente;

II - o período de licença para desempenho de mandato classista será considerado de efetivo exercício, exceto para progressão na carreira;

III - a licença para o desempenho de mandato classista, a duração será igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, somente uma única vez;

IV - não poderá ser concedida licença para desempenho de mandato classista para servidor no período compreendido para o estágio probatório.

§ 1º. A licença concedida em ato do Poder Executivo Municipal será remunerada para o desempenho de mandato de Direção em confederação, federação de âmbito nacional e associação de classe, conselhos de profissionais, e sindicato representativo da categoria de âmbito estadual e municipal em situação regular, exceto na prorrogação.

§ 2º. A licença para desempenho de mandato na presidência de associação de classe ou sindicato representativo da categoria de âmbito municipal poderá ser concedida com o vencimento do cargo efetivo no período do mandato, exceto na prorrogação.

Art. 95. Ao servidor efetivo é assegurado o direito:

I - a livre associação sindical;

II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o mandato, salvo pedido pelo próprio ou por motivo de conveniência pública;

III - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

§ 1º. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida nessa lei, desde que prévia e expressamente autorizadas pelo servidor.

§ 2º. O desconto da contribuição sindical a que se refere o Art. 8º, IV da CF/88, está condicionado à autorização prévia e expressa dos servidores que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, na forma da legislação vigente.

§ 3º. A ausência de autorização expressa do servidor dispensa à administração municipal a proceder aos descontos devidos em face do imposto sindical.

Subseção X **Licença Para Tratar de Interesses Particulares**

Art. 96. Observado a conveniência pública poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de até dois anos consecutivo, sem remuneração.



§ 1º. O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º. O servidor nomeado em cargo de carreira somente podem requerer licença para tratar de interesses particulares após o cumprimento do estágio probatório.

§ 3º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do interessado ou no interesse do serviço, sendo neste último caso concedido o prazo de três dias para o servidor reassumir o exercício do cargo, contados a partir da expedição oficial do ato respectivo ou de sua publicação na imprensa oficial.

§ 4º. Não se concederá nova licença antes de decorrido período de exercício efetivo igual ao período da licença gozada pelo servidor municipal.

Seção II **Das Concessões**

Art. 97. Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por um dia, para doação de sangue.

II – por dois dias, para se alistar como eleitor.

III – por oito dias no caso de falecimento de conjugue, companheiro, pai, mãe, irmão, filho, avô e avó ou pessoa que conste dos seus assentamentos funcionais e que viva sob sua dependência econômica.

IV – será de um dia no caso de falecimento de sogro e sogra.

V – por oito dias consecutivos em razão de casamento.

VI- dois dias, por dia de serviço prestado à justiça eleitoral.

Art. 98. De acordo com conveniência e oportunidade poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e a repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, desde que não haja prejuízo aos serviços públicos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal de trabalho.

Art. 99. Será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

Art. 100. Ao titular de cargo efetivo de carreira legalmente responsável por cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, poderá ser concedido, mediante requerimento, redução de até um terço da jornada de trabalho sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. O pedido de redução da jornada de trabalho será instruído com certidão de nascimento, termo de tutela ou curatela e atestado médico que o dependente é portador de deficiência, com emissão de laudo conclusivo de junta médica oficial, bem como Parecer Técnico Social que comprove a necessidade da redução.

§ 2º. Será de até um ano o prazo do horário especial de trabalho, renovável por igual período, condicionado a apresentação de novo atestado médico e laudo conclusivo por junta médica oficial.



§ 3º. A redução da jornada na forma consignada no *caput*, será devida somente nos casos em que o dependente não disponha de assistência familiar, ainda que por interposta pessoa e o servidor não esteja em acumulação de cargos.

Seção III **Dos Afastamentos para Atividade Político-Eletiva**

Art. 101. Ao servidor público municipal ocupante de cargo de carreira conceder-se-á afastamento para atividade político-eletiva, na forma da Lei Complementar nº 64/90 e legislação correlata.

CAPÍTULO VI **Dos Benefícios** **Seção Única** **Da Aposentadoria**

Art. 102. O Município de Floriano manterá Plano Municipal de Seguridade Social, na forma da lei, para os seus servidores e seus familiares, conforme definido na legislação.

Parágrafo único. As contribuições previdenciárias não incidem em parcelas indenizatórias, compensatórias ou que tenham natureza de incentivos financeiros.

CAPÍTULO VII **Seção Única** **Do Tempo de Serviço**

Art. 103. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal prestado pelo servidor.

Art. 104. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 105. São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade pública dos Poderes Federal, Estadual, Distrital e Municipal;

III – participação em programas regularmente instituídos, de treinamento, formação continuada inclusive de pós-graduação na forma do regulamento;

IV – desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal, exceto para progressão na carreira;

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – licenças constitucionais;

VII – por missão ou estudo no estrangeiro quando o afastamento for autorizado.

Art. 106. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:



I – o tempo de serviço público prestado a União, aos Estados e ao Distrito Federal;

II – a licença para atividade política a partir do registro da candidatura e até quinze dias seguintes ao da eleição;

§ 1º. O tempo que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia e empresa pública.

CAPÍTULO VIII **Do Direito de Requerer**

Art. 107. É assegurado ao servidor o direito de requerer em defesa de diretos ou de interesses legítimos.

Art. 108. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 109. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado, com base no mesmo fundamento.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos no prazo de trinta dias.

Art. 110. Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio do órgão específico de administração de pessoal.

Art. 111. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 112. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 113. O direito de requerer prescreve:

I – em cinco anos, quando aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;



II – em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 114. O pedido de reconsideração e recurso, quando cabíveis, interrompe a prescrição.

Art. 115. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 116. Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou procurador por ele constituído.

Art. 117. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de vícios ou ilegalidade.

Art. 118. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

CAPITULO IX
Do Regime Disciplinar
Seção I
Dos Deveres do Servidor

Art. 119. São deveres comuns a todo servidor público municipal:

- I** – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II** – ser leal às instituições a que servir;
- III** – observar as normas legais e regulamentares;
- IV** – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V** - atender com presteza:
 - a)** - ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b)** - à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c)** - as requisições para defesa da Fazenda Pública.
- VI** – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII** – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII** – guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX** – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X** – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI** – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII** – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;



Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representante a ampla defesa.

Seção II **Das Proibições**

Art. 120. Ao servidor titular de cargo de carreira municipal é proibido:

- I** - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II** - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III** - recusar fé a documentos públicos;
- IV** - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V** - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI** - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII** - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII** - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;
- IX** - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X** - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI** - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII** - receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII** - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV** - proceder de forma desidiosa ou insubordinada;
- XV** - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI** - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII** - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.
- XVIII** - cometer qualquer tipo de assédio, especialmente o assédio moral e o sexual, de forma linear, ascendente ou descendente.



Seção III **Das Responsabilidades**

Art.121. O servidor público municipal efetivo responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário será liquidada no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do servidor interessado, observado o seguinte:

I – o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou aposentadoria:

II – quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela;

III – na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor público Municipal de carreira perante a Fazenda Pública.

Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes de contravenções imputadas ao servidor titular de cargo de carreira, nessa qualidade.

Art.124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art.125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art.126. A responsabilidade administrativa do servidor público Municipal de carreira será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Seção IV **Das Penalidades**

Art. 127. São penalidades disciplinares aplicáveis aos servidores titulares de cargo de carreira:

I – advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

Art.128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de:



§ 1º Violação das seguintes proibições:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato, exceto nos casos de reincidência;

II – manter sob sua chefia imediata, em cargos ou função de confiança, conjugue companheiro ou parente até o segundo grau civil.

§ 2º Inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

Art. 131. Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor titular de cargo efetivo que, injustificadamente, não cumprir escala de trabalho ou recusar-se à inspeção médica determinada pela autoridade competente.

Art. 132. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta pontos percentuais por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 133. As penalidades de advertência e de suspensão terão registros cancelados, após o decurso de três anos e cinco de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 134. A demissão do servidor se/rá aplicada mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono do cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas:
 - a) – constatado o acúmulo indevido, o servidor optará por um dos cargos efetivos que ocupar.
 - b) – não havendo opção, o servidor perderá o cargo que exercia há menos tempo, podendo inclusive restituir valores percebidos indevidamente.



c) - na hipótese da alínea anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

XIII - transgressão de qualquer uma das seguintes proibições:

d) – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

e) – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

XIV- cometer assédio moral e/ou sexual no ambiente de trabalho, seja ele ascendente, linear ou descendente.

Art. 135. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 136. Configura abandono do cargo a ausência intencional do servidor por mais de trinta dias consecutivos ao serviço ou sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 137. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 138. As penalidades disciplinares de demissão e suspensão serão aplicadas pelo Prefeito Municipal ou pelo Secretário Municipal de Administração, bem como pelo chefe imediato da repartição, no caso de advertência.

CAPÍTULO X

Do Processo Administrativo Disciplinar

Seção I

Disposições Gerais

Art. 139. A autoridade administrativa ou servidor que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 140. As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 141. Da sindicância poderá resultar:

- I – arquivamento do processo quando comprovada a inexistência de irregularidade;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão quando comprovado o descumprimento de dever do servidor;
- III – instauração de processo disciplinar, nos demais casos.

§ 1º. Na hipótese do inciso II, deste artigo, antes da aplicação da pena será concedido ao servidor prazo de três dias úteis para oferecimento da defesa.



§ 2º. O prazo para conclusão da sindicância não excederá trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 142. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Seção II **Do Afastamento Preventivo**

Art. 143. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III **Do Processo Disciplinar**

Art. 144. O processo disciplinar será realizado por uma comissão composta de três integrantes, sendo um dos integrantes, da Procuradoria Geral do Município, Assessor Jurídico do Município ou outro servidor indicado pelo Secretário Municipal de Administração e dois servidores estáveis e de categoria superior, ou equivalente à do indiciado.

§ 1º. Um dos servidores estáveis será indicado pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Floriano.

§ 2º. O representante da Procuradoria Municipal ou servidor indicado pelo Secretário de Administração será presidente nato da comissão e sua designação será feita pela autoridade que determinar a instauração do processo disciplinar.

§ 3º. A Comissão terá um secretário servidor designado pelo presidente dentre os membros.

§ 4º. Não poderá participar da Comissão, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como, qualquer servidor que esteja envolvido em litígio com o servidor investigado.

Art. 145. O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá a sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Seção IV **Do Inquérito**

Art. 146. O Inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.



Art. 147. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal ou atente contra a probidade administrativa, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 148. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 149. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 150. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcada para inquirição.

Art. 151. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre depoentes.

Art. 152. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observada os mesmos procedimentos do interrogatório das testemunhas.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovido à acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 153. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.



Art. 154. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de vinte dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo pra defesa contar-se-á da data declarada, em tempo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com assinatura de duas testemunhas.

Art. 155. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 156. Achando-se o indicado em lugar incerto e não sabido, bem como nos casos em que não for recebida a citação ou sendo devolvido o aviso de recebimento, o indiciado poderá ser citado por edital, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do PI, notificando o interessado para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 157. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo único. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Art. 158. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou pra formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 159. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para o julgamento.

Seção V **Do Julgamento**

Art. 160. No prazo de até trinta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.



§ 3º. Se a penalidade prevista for à demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º. Reconhecida pela comissão à inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contraditório à prova dos autos.

Art. 161. O julgamento poderá se utilizar do relatório da comissão para fundamento da decisão, salvo quando contrários às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 162. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal previsto no Art. 159 dessa lei não implica nulidade do processo.

Art. 163. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 164. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrido a exoneração de ofício quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 165. Ao processo administrativo aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições da legislação processual civil e penal vigente.

Seção VI **Da Revisão do Processo**

Art. 166. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstância suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 167. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 168. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 169. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão onde se originou o processo disciplinar.



Parágrafo único. A revisão será procedida por uma comissão composta de três membros integrantes, sendo o procurador jurídico do Município que a presidirá e dois servidores estáveis, um dos quais, indicado pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Floriano, de categoria funcional superior ou equivalente à do servidor punido.

Art. 170. Serão aplicados à revisão em prazo não superior a sessenta dias, serão os autos remetidos à autoridade competente, para decisão final.

§ 1º. Reconhecida a inocência do servidor, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

§ 2º. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Art. 171. As disposições gerais, referentes ao Regime Jurídico único, previstas nessa lei, se aplicam a todos os servidores do Município de Floriano, inclusive aos profissionais do magistério, exceto no que tange ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários que continuará sendo regido pela Lei Complementar nº 015/2016, até que seja aprovado novo Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Profissionais do Magistério.

CAPÍTULO XI

Da Contratação por Tempo Determinado nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 172. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo Municipal poderá efetuar a contratação por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 173. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público o atendimento de necessidades administrativas reportadas específicas, urgentes e emergenciais, nos casos de:

I – assistência a situações de calamidade pública ou de decretação de situações declaradas emergenciais;

II – combate a surtos endêmicos;

III – substituição de pessoal nas unidades escolares, de educação Infantil e Ensino Fundamental Municipais, decorrentes de déficit de pessoal, concessão de licenças legais, inclusive o afastamento de nomeação para o exercício de cargo em comissão, de função de coordenação, supervisão ou direção escolar;

IV – substituição de pessoal nas unidades de saúde decorrentes de déficit de pessoal, concessão de licenças legais, inclusive afastamento de nomeação para exercício de cargo em comissão, de coordenação de programas ou de coordenação de unidades integrantes do Sistema de Saúde;

V – substituição de pessoal nos serviços de proteção social decorrentes de déficit de pessoal, licenças legais, inclusive o afastamento de nomeação para o exercício de cargo em comissão, de coordenação de programas ou de coordenação de unidades de assistência social;

VI – cumprimento de convênios ou execução de programas ou de ações de natureza específica, emergencial ou transitória nas áreas de saúde, educação, assistência social, infraestrutura, esporte e lazer.



VII – vacância de cargos públicos em qualquer órgão da administração direta ou indireta, nos casos em que não existam candidatos aprovados em concurso público vigente;

VIII - contratação de professor ou cuidadores para atuar na educação especial ou de jovens e adultos mantidas pela rede municipal de ensino;

IX – atender a manutenção dos serviços administrativos em qualquer órgão da administração municipal, em razão de déficit de pessoal ou da concessão de quaisquer das licenças previstas no Estatuto dos Servidores Municipais e legislação correlata;

X – contratação temporária de servidores que contarem, na data da publicação dessa lei, com experiência comprovada, de no mínimo vinte anos de atividade na administração pública municipal, sempre que houver necessidade administrativa;

XI – Manutenção das atividades de infraestrutura urbana, incluídas a limpeza pública, manutenção de pavimentação, jardinagem e urbanização de espaços públicos;

XII - admissão de servidores para função de natureza técnica especializada, conforme Art. 29, III, alínea “a” da Lei Orgânica Municipal;

XIII – contratação de servidores nos casos em que não tenham havido candidatos aprovados em concurso público ou processo seletivo vigente;

XIV - atender outras situações temporárias, específicas ou de urgência que vierem a ser definidas através de Decreto Municipal, específico.

§ 1º. O recrutamento do pessoal será realizado mediante processo seletivo público simplificado, sujeito a ampla divulgação, com prazo de validade de até dois anos, contados a partir da data da homologação do seu resultado

§ 2º. O processo seletivo simplificado a que se refere o parágrafo anterior poderá ser realizado em qualquer uma das seguintes modalidades:

I. Provas;

II. Provas e títulos.

§ 3º. A contratação de pessoal para atender ao disposto nos incisos I e XIV do artigo 172, prescinde da realização do processo seletivo público simplificado de provas ou provas e títulos, podendo a seleção ser realizada por simples análise curricular ou análise curricular e entrevista, sempre que demanda de pessoal for de até trinta servidores por solicitação, observadas a qualificação e a competência técnica do contratado para a realização das funções.

§ 4º. Para a realização do processo seletivo simplificado na forma prevista no parágrafo anterior, será nomeada Comissão composta por três servidores os quais serão responsáveis pela elaboração do Edital e seleção dos candidatos, observados os critérios e condições exigidas para cada cargo.

§ 5º. No caso de seleção de pessoal na forma estabelecida no parágrafo terceiro, os interessados deverão, no prazo máximo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do Edital, enviar para análise curricular os documentos previstos no instrumento, devendo em todos os casos o resultado ser publicado no Diário Oficial dos Municípios.

§ 6º. A luz das disposições contidas tanto no Art. 37, IX da CF e na Lei Orgânica Municipal, as contratações temporárias, desde que indispensáveis ao atendimento de excepcional do interesse público, poderá ser realizada para suprir cargos de natureza



permanente, enquanto seja realizado concurso público, dispensada em todos os casos a existência de lei criando cargo para que seja realizado o provimento em caráter temporário.

§ 7º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrever em processo seletivo público simplificado para contratação temporária de vagas, cujas atribuições sejam compatíveis com suas deficiências, para as quais será reservado até vinte por cento das vagas oferecidas por cargo no processo seletivo público simplificado, ou das vagas que vierem a surgir no prazo de sua validade.

Art. 174. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratante;
- III – por iniciativa do contratado;
- IV – pelo esgotamento do Programa ou por conveniência administrativa.

§1º. A extinção do contrato, no caso do inciso II, III e IV, será comunicada, com a antecedência mínima de trinta dias, não sendo devida nenhuma indenização ou compensação pela rescisão antecipada do contrato.

§2º. Durante a vigência do contrato, este poderá ser suspenso nos casos em que houver paralização de atividades ou programas, ou durante os recessos, não fazendo jus o contratado a nenhuma contraprestação pecuniária durante a suspensão do contrato de trabalho.

Art. 175. As contratações temporárias serão realizadas pelo regime jurídico administrativo, por tempo determinado e estritamente necessário para a consecução das necessidades administrativas, pelo prazo de até doze meses, possibilitada a sua prorrogação sucessiva, devidamente justificada, observado o prazo máximo de três anos.

Parágrafo único. Nas contratações temporárias realizadas para atender excepcional interesse público e em caráter emergencial, é dispensada a criação de cargo ou função.

Art. 176. As contratações serão realizadas mediante dotação orçamentária específica e prévia autorização do ordenador de despesa.

Art. 177. O vencimento do pessoal contratado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público será idêntico ao vencimento inicial percebido pelo servidor efetivo em início de carreira da mesma categoria ocupacional e formação.

§ 1º. A contratação de pessoal para jornada semanal inferior à fixada em lei para cargo efetivo do servidor substituído dar-se-á com a redução proporcional do respectivo vencimento, observado a conveniência da Administração.

§ 2º. É legítima a contratação temporária para atividades permanentes, quando não houver servidor aprovado em concurso anterior vigente, em atividades essenciais, devidamente justificadas pelo gestor.



§ 3º. Ao pessoal contratado em caráter temporário é assegurado o recebimento de adicionais e vantagens devidas aos servidores efetivos, exceto nos casos de vantagens pessoais devidas em face da progressão funcional.

Art. 178. É proibido à contratação de servidor da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados e servidores de suas subsidiárias e controladas, exceto nos casos em que haja compatibilidade de horário.

Art. 179. O pessoal contratado nos termos deste capítulo não poderá:

I – receber atribuições incompatíveis com o previsto no respectivo contrato, exceto nos casos devidamente justificados para atender necessidade temporária de administração;

II – ser nomeado ou designado, ainda a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – participar de comissão de sindicância ou de inquérito administrativo ou de qualquer órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato.

Art. 180. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos deste capítulo serão apuradas mediante sindicância concluída no prazo de trinta dias.

Art. 181. O contrato firmado de acordo com este capítulo extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado, comunicada com antecedência mínima de trinta dias;

III – por descumprimento de qualquer cláusula contratual pelo contratado;

IV – pelo óbito do contratado;

V – por iniciativa do contratante verificada a inaptidão do contratado ou a conveniência pública.

Art. 182. O tempo de serviço público objeto de contratação por tempo determinado será computado na forma prevista em lei.

CAPÍTULO XII

Da Comissão de Gestão dos Planos de Carreira

Art. 183. Será instituída por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal Comissão de Gestão dos Planos de Carreira dos Servidores do Município de Florianópolis, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal da Administração e integrada por representantes da Secretaria Municipal de Saúde, da Educação, de Finanças, Superintendência de Transporte e Trânsito, Procuradoria do Município e, paritariamente por representantes de sindicatos que representam as categorias de trabalhadores do Município de Florianópolis/PI.



TÍTULO II
DAS CARREIRAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 184. Carreira profissional é a trajetória do trabalhador desde o seu ingresso no cargo até o seu desligamento, regida por regras específicas de ingresso, desenvolvimento profissional e relativo à remuneração.

Parágrafo único. O conjunto de carreiras e de cargos isolados constitui o quadro permanente do serviço dos diversos órgãos da administração do município de Floriano.

Art. 185. Plano de carreira é o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos trabalhadores de forma a contribuir com a qualificação dos serviços prestados pelos órgãos e instituições, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;

Art. 186. As Classes da carreira são agrupamento de cargos da mesma profissão e com idênticas atribuições, responsabilidade e vencimento.

Art. 187. As Classes da carreira constituem a linha de promoção da carreira do titular do cargo efetivo, observado a formação realizada em instituição autorizada na forma da legislação educacional vigente.

Art. 188. Cargo de carreira é o que se escalona em classe para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional.

Art. 189. Vencimento é o valor mensal básico, fixado em lei, devido ao servidor pelo exercício das funções inerentes ao cargo que ocupa, constituindo base de cálculo para concessão de adicionais e vantagens.

Art. 190. Vencimento mínimo profissional é o valor abaixo do qual o Município não poderá fixar o vencimento inicial das classes da carreira dos profissionais que fazem jus a piso salarial conforme instituído em Lei Federal ou Estadual.

Art. 191. Padrão de vencimento indica o valor do vencimento devido em cada classe da carreira e nível em que for enquadrado o servidor.

Art. 192. As carreiras dos servidores municipais serão organizadas por categoria profissionais e grupo ocupacional.

CAPÍTULO II
Da Carreira dos Profissionais da Saúde
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 193. Fica instituída a carreira dos profissionais da saúde (Agente Comunitário de Saúde, Agente Controle de Endemias, Assistente Social, Educador Físico, Enfermeiro, Farmacêutico Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médicos, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo, Técnico em Análises Clínicas, Técnico em Enfermagem, Técnico em Saúde Bucal e Terapeuta Ocupacional).



Parágrafo único. Os servidores efetivos que desempenham atividades meio ou administrativas não integram a Carreira dos Profissionais da Saúde, sendo enquadrados conforme disposto nessa lei, independentemente do órgão de lotação.

Art. 194. A Carreira da saúde compreende o conjunto de instrumentos de gestão que torna efetiva a política de recursos humanos sob a orientação dos seguintes princípios:

I – equivalência dos cargos, compreendendo isto a correspondência dos cargos criados nas três esferas de governo no que se refere à denominação, à natureza das atribuições e à qualificação exigida para o seu exercício.

II - racionalização da estrutura de cargos e carreiras considerando:

- a) - a complexidade das atribuições;
- b) - os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos;
- c) - as condições e os requisitos específicos exigíveis para o desempenho das respectivas atribuições;
- d) - a instituição de perspectivas básicas de mobilidade funcional dos servidores na carreira e a decorrente melhoria salarial, mediante progressões;

Art. 195. Para efeito da organização da carreira da saúde será observado a categoria profissional que agrupa os profissionais de saúde.

Parágrafo único. Profissional de saúde é todo aquele que detêm formação específica ou com qualificação acadêmica em cursos autorizados e devidamente reconhecidos para o desempenho de atividades ligadas diretamente à recuperação e manutenção da saúde e que estejam, devidamente, registrados nos respectivos conselhos de classe.

Seção II Da Estrutura da Carreira Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 196. A carreira dos profissionais da saúde pública Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo da categoria profissional de profissional de saúde, estruturada em classes e níveis de padrão de vencimentos.

Art. 197. As classes da carreira são divisões que agrupam determinados cargo com atividades com níveis similares de complexidade.

Art. 198. O ingresso na carreira dos profissionais da saúde dar-se-á na forma do edital do concurso público, na categoria profissional ou grupo ocupacional correspondente no nível de padrão de vencimento inicial da classe, observado à habilitação exigida para o cargo do candidato aprovado.

Art. 199. O profissional da saúde habilitado em concurso público para cargo efetivo, durante o período de estágio probatório, não terá direito à progressão na carreira.

Parágrafo único. Cumprido o período compreendido para o estágio probatório e adquirido a estabilidade o titular do cargo de carreira fará jus a progressão por habilitação, conforme o caso.



Subseção II **Das Classes e Níveis de Formação da Carreira**

Art. 200. As classes da carreira do grupo ocupacional que agrupa os cargos de trabalhador em serviços e ações de saúde são designadas pelas letras A, B, C e D, conforme as formações exigidas para ingresso no cargo efetivo, a saber:

§ 1º. A categoria dos servidores de nível fundamental e médio agrupa os trabalhadores em serviços e ações de saúde com formação realizada em curso em nível de ensino fundamental e médio, a classe A agrupa os trabalhadores efetivos que atuam em serviços e ações de saúde com formação mínima de até nível de ensino fundamental.

§ 2º. A categoria dos servidores de nível Técnico formação inicial agrupa os trabalhadores em serviços e ações de saúde com formação mínima exigida a realizada em curso em nível fundamental ou médio com curso técnico de formação inicial profissionalizante, agrupam essas categorias os trabalhadores em serviços e ações de saúde, tais como agentes comunitários de saúde e de endemias.

§ 3º. A categoria dos servidores com formação mínima exigida a realizada em curso em nível de ensino médio com curso técnico profissionalizante na área, agrupa os trabalhadores em serviços e ações de saúde com formação realizada em curso em nível de ensino médio regular, aí incluídos os cargos efetivos de Técnico de enfermagem, Saúde Bucal e outros.

§ 4º. A categoria dos trabalhadores em serviços e ações de saúde com formação mínima exigida a realizada em curso de nível superior agrupa os trabalhadores em serviços em ações de saúde com formação em curso superior.

Art. 201. As classes da carreira da categoria profissional que agrupa os profissionais de saúde são designadas pelas letras A, AI a AVII, B, BI a BVII, C, CI a CVII, D, DI a DVII, a seguir:

§ 1º. A categoria de servidores com formação ensino Fundamental ou médio, a Classe A agrupa os trabalhadores em serviços e ações de saúde com formação mínima exigida a realizada em curso em nível de ensino fundamental, a classe B agrupa os trabalhadores em serviços e ações de saúde com formação mínima exigida a realizada em curso em nível de ensino médio regular e a classe C agrupa os trabalhadores em serviços e ações de saúde com formação realizada em curso certificado em curso superior de graduação com formação relacionadas as próprias atribuições do cargo efetivo.

§ 2º. Na categoria de servidores com formação inicial na área de agentes comunitários de saúde e de endemias, a classe A agrupa os profissionais de saúde com formação mínima de ensino fundamental, a classe B agrupa os profissionais de saúde com formação mínima exigida em ensino de nível médio regular e a classe C agrupa os servidores dessa categoria que possuem formação curso técnico profissionalizante na área.

§ 3º. A categoria dos servidores de nível técnico, agrupa os profissionais de saúde com formação mínima a realizada em curso certificado de técnico profissionalizante, a classe A agrupa os profissionais de saúde com formação mínima exigida a realizada em curso técnico profissionalizante, a Classe B agrupa os profissionais de saúde como formação mínima exigida a realizada em curso de graduação superior na área de competências próprias das atribuições do cargo efetivo, a classe C agrupa os servidores dessa categoria que possuem curso de especialização na área.



§ 4º. A categoria dos servidores de nível superior, agrupa os profissionais de saúde concursados com formação mínima em curso superior, a classe A agrupa os profissionais de saúde com formação mínima exigida a realizada em curso superior, a Classe B agrupa os profissionais de saúde como formação mínima exigida a realizada em curso de pós graduação em nível de especialização na área de competências próprias das atribuições do cargo efetivo, a classe C agrupa os servidores dessa categoria que possuem pós graduação em nível de mestrado na área de competências próprias das atribuições do cargo efetivo e a classe D agrupa os servidores dessa categoria que possuem pós graduação em nível de doutorado na área de competências próprias das atribuições do cargo efetivo

§ 5º. Para efeito de enquadramento nas classes dos servidores nas respectivas classes, somente serão aceitos, cursos autorizados e reconhecidos na forma da legislação educacional vigente;

Subseção III **Dos Níveis de Padrão de Vencimentos das Classes da Carreira**

Art. 202. O padrão de vencimento indica o vencimento-base da classe e nível da carreira do servidor.

Art. 203. Os Níveis de Padrão de Vencimentos das Classes da carreira dos profissionais da saúde são designados pelos algarismos romanos I, II, III, IV, V, VI e VII.

Seção III **Das Formas de Progressão na Carreira da Saúde** **Subseção I** **Progressão Funcional**

Art. 204. Progressão funcional consiste na passagem do titular de cargo efetivo da saúde de uma classe da carreira para outra imediatamente superior, da mesma categoria profissional ou grupo ocupacional, baseada na titulação.

Art. 205. Para efeito da progressão funcional serão válidos somente diplomas em cursos realizados em instituições próprias autorizadas e reconhecidos pelo Ministério da Educação e Conselho Estadual de Educação, atendidos os requisitos exigidos para o posicionamento na classe e o exercício das atividades do cargo, além de registro no conselho de classe, nos casos de especialidades específicas da profissão.

Art. 206. A progressão funcional é pessoal e deverá ser requerida até o mês de Julho pelos servidores, sendo implementada no exercício seguinte, por força das disposições orçamentárias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. O requerimento de mudança de classe deve ser instruído, com cópias autenticadas dos documentos necessários para comprovação dos requisitos exigidos no Art. 204 dessa lei, de modo que a incorreta instrução do processo poderá implicar no indeferimento do pleito.

Art. 207. O servidor faz jus à progressão por habilitação somente se estiver em exercício efetivo no cargo, nos doze meses anteriores a obtenção da titulação.



Art. 208. Na mudança de uma classe da carreira para outra imediatamente superior, o profissional da saúde será posicionado no vencimento da classe seguinte com valor imediatamente superior ao que fizer jus, observado o tempo de serviço para enquadramento do servidor, conforme percentuais fixados na tabela prevista nessa lei.

Subseção II **Da Progressão Salarial.**

Art. 209. O titular do cargo de carreira da saúde faz jus à progressão automática por tempo de serviço a cada interstício de cinco anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 210. A concessão de avanço nos níveis de padrão de vencimentos das classes da carreira fica prejudicada, acarretando interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de progressão salarial, sempre que o titular do cargo efetivo de carreira incorrer em algum dos itens seguintes:

I – somar três penalidades de advertência por escrito no ano suspende a contagem de tempo para o interstício por seis meses;

II – sofrer uma pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa elimina um ano para contagem do interstício;

III – completar quinze faltas injustificadas ao serviço por ano prorroga a progressão em três meses.

IV – interrompem a contagem de tempo para interstício para progressão salarial, as licenças para tratar de interesses particulares ou licenças não remuneradas;

V – o tempo de licença por motivo de doença em pessoa da família, por mais de quinze dias, será descontado da contagem de tempo para interstício.

§ 1º. Para efeito das penalidades previstas nos incisos I e II devem ser respeitados os princípios do devido processo legal disciplinar e da ampla defesa.

§ 2º. Sempre que ocorrer qualquer uma das hipóteses de interrupção previstas nos incisos deste artigo iniciar-se-á no dia seguinte a nova contagem para fins de tempo de serviço exigido para promoção.

§ 3º. A contagem do tempo de serviço para um novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

Seção IV **Da Jornada de Trabalho**

Art. 211. O servidor titular de cargo de carreira da saúde cumprirá jornada de trabalho de até 40 horas semanais, observadas as atribuições pertinentes aos respectivos cargos efetivos, respeitada a duração mínima de vinte horas e máxima de quarenta horas de trabalho semanal, ressalvado os casos previstos em regulamento, observados o limite mínimo de seis e máximo de oito horas diárias, salvo no caso de plantões.

§ 1º. Os profissionais da Equipe de Saúde da Família com formação técnica cumprirão jornada de até 40 horas semanais, devendo dedicar ao menos 32 (trinta e duas) horas de sua carga horária para atividades de atendimento aos pacientes assistidos pela



equipe de Saúde da Família e até (oito) horas do total de sua carga horária para atividades administrativas e alimentação de sistemas.

§ 2º. Os profissionais da Equipe de Saúde da Família com formação em ensino superior cumprirão jornada de até 40 horas semanais, devendo dedicar ao menos 30 (trinta) horas de sua carga horária para atividades atendimento aos pacientes assistidos pelas equipes de Saúde da Família e até (dez) horas do total de sua carga horária para atividades de residência multiprofissional e/ou de medicina de família e de comunidade, ou trabalho em serviços da rede de urgência do município.

§ 3º. Para fins de cumprimento da jornada de trabalho, conforme exigido pelo Ministério da Saúde, a Secretaria Municipal de Saúde poderá fixar atendimento por produção para os médicos, odontólogos e enfermeiros, observando os padrões qualitativos e quantitativos de atendimento, observando sempre as necessidades e a demanda reprimida de cada área.

§ 4º. A jornada de trabalho dos servidores lotados nos serviços de urgência poderá ser fixada regime de plantão, conforme escala exarada pela Secretária(o) Municipal de Saúde.

§ 5º. Portaria do(a) Secretário(a) Municipal da Saúde disciplinará o regime de cumprimento da jornada de trabalho dos servidores e profissionais atuantes no sistema de saúde do Município de Floriano/PI.

Seção V
Da Remuneração do Profissional da Saúde
Subseção I
Da Remuneração e do Vencimento

Art. 212. A remuneração do profissional de carreira da saúde corresponde ao vencimento relativo ao nível de padrão de vencimento da classe em que se encontre na matriz de vencimentos, acrescido das vantagens pecuniárias que fizer jus.

Art. 213. Vencimento é o valor mensal devido pelo exercício das funções inerentes ao cargo que ocupa na carreira da saúde, constituindo base de cálculo para fixação dos adicionais e vantagens.

Art. 214. O vencimento básico do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e do cargo de Agente de Combate às Endemias é correspondente ao valor do piso salarial profissional nacional instituído pela Lei Federal Nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, conforme alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.708/2018.

Parágrafo único. A implementação do piso salarial a que se refere o *caput* fica condicionado ao efetivo repasse dos recursos suficientes pelo Ministério da Saúde para cumprimento das alterações promovidas Lei Federal nº 13.708/2018.

Art. 215. O vencimento mínimo do cargo efetivo de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional é correspondente ao valor do piso salarial profissional instituído pela Lei Estadual Nº 6.633, de janeiro de 2015, não se aplicando a esses servidores os percentuais de classe e nível previsto nessa lei.



Art. 216. Os vencimentos iniciais dos cargos das classes da carreira do grupo dos profissionais da saúde, será obtido pela aplicação do percentual de oito por cento sobre o valor do vencimento da classe imediatamente anterior, conforme definido nessa lei.

Parágrafo único. Os vencimentos referentes às demais jornadas parciais de trabalho semanal, serão, no mínimo, proporcionais ao valor do vencimento da jornada integral de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 217. Os vencimentos dos níveis serão identificados pelos algarismos I, II, III, IV, V, VI, VII e o valor de cada nível dentro da respectiva classe, será obtida aplicando-se cinco por cento sobre o valor do vencimento no nível imediatamente anterior.

Art. 218. O vencimento do cargo efetivo de carreira da saúde é irredutível quando fixado através de Lei.

Parágrafo único. A irredutibilidade salarial não se aplica as gratificações e vantagens concedidas pelo poder executivo, conforme previsto na legislação.

Art. 219. O titular de cargo efetivo de carreira da saúde perderá o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo nos casos autorizados por essa lei.

Subseção II Das Vantagens

Art. 220. Ao titular de cargo efetivo de carreira da saúde e os ocupantes de cargos de contratação por tempo determinado que trabalharem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxica, radioativa ou com risco de vida, fazem jus ao Adicional de Insalubridade, que deverá ser avaliado pela autoridade competente, percebendo os seus percentuais baseados no vencimento básico da categoria a qual pertence, observadas as seguintes proporções:

I – dez pontos percentuais, insalubridade de grau mínimo;

II – vinte pontos percentuais, insalubridade de grau médio;

III – quarenta pontos percentuais, insalubridade de grau máximo.

§ 1º. No caso de incidência de mais de um grau de risco de insalubridade, será considerado o mais elevado para efeito de pagamento do adicional, sendo vedada a percepção cumulativa.

§ 2º. A responsabilidade pela avaliação do grau de insalubridade dos servidores é da administração pública do município de Floriano, devendo ser feita por profissional habilitado e acompanhada pelos sindicatos que representam as categorias de trabalhadores.

Art. 221. Os profissionais da saúde e os trabalhadores em serviços e ações de saúde, em decorrência dos riscos inerentes ao trabalho, que ofereçam risco de vida, poderão fazer jus ao Adicional de Periculosidade, percebendo o percentual legal de até quarenta por cento sobre o seu vencimento, devendo a autoridade competente, proporcionar a avaliação de tais riscos.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o servidor, poderá acumular os Adicionais de Insalubridade ou Periculosidade.



Seção VI

Da implantação do plano de carreira

Art. 222. O primeiro provimento dos cargos efetivos na carreira dos profissionais da saúde dar-se-á com os titulares de cargos efetivos, profissionais da saúde e trabalhadores em serviços e ações de saúde, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, sendo a escolaridade de provimento inicial do cargo requisito para enquadramento do servidor na matriz de vencimentos.

Art. 223. O enquadramento do titular de cargo efetivo de carreira da saúde será efetivado no mesmo cargo que ocupa, ainda que sobrevenha alteração na sua nomenclatura, conforme termo de nomeação, com observância da formação exigida para cada classe da carreira.

Art. 224. O enquadramento na matriz de vencimentos dar-se-á no vencimento igual ou imediatamente superior ao que fizer jus a partir da vigência desta lei.

§ 1º – A estrutura das matrizes de vencimentos e enquadramento dos cargos de carreira do grupo ocupacional de trabalhadores em serviços e ações de saúde, cujo nível de escolaridade para fins de posse foi o ensino fundamental, é a fixada no quadro abaixo:

JORNADA DE TRABALHO	FORMAÇÃO	CLASSES	NÍVEIS DE PADRÃO DE VENCIMENTO						
			I	II	III	IV	V	VI	VII
40 HORAS	Nível Fundamental	A	R\$ 1.016,00	R\$ 1.066,80	R\$ 1.120,14	R\$ 1.176,15	R\$ 1.234,95	R\$ 1.296,70	R\$ 1.361,54
	Nível Médio	B	R\$ 1.097,28	R\$ 1.152,14	R\$ 1.209,75	R\$ 1.270,24	R\$ 1.333,75	R\$ 1.400,44	R\$ 1.470,46
	Graduação	C	R\$ 1.152,14	R\$ 1.209,75	R\$ 1.270,24	R\$ 1.333,75	R\$ 1.400,44	R\$ 1.470,46	R\$ 1.543,98

§ 2º - A estrutura das matrizes de vencimentos e enquadramento dos cargos de carreira do grupo ocupacional de trabalhadores em serviços e ações de saúde, cujo nível de escolaridade para fins de nomeação era o ensino médio, é a fixada no quadro abaixo:

JORNADA DE TRABALHO	FORMAÇÃO	CLASSES	NÍVEIS DE PADRÃO DE VENCIMENTO						
			I	II	III	IV	V	VI	VII
40 HORAS	Nível Médio	A	R\$ 1.026,00	R\$ 1.077,30	R\$ 1.131,17	R\$ 1.187,72	R\$ 1.247,11	R\$ 1.309,46	R\$ 1.374,94
	Graduação	B	R\$ 1.108,08	R\$ 1.163,48	R\$ 1.221,66	R\$ 1.282,74	R\$ 1.346,88	R\$ 1.414,22	R\$ 1.484,93
	Pós-Graduação	C	R\$ 1.163,48	R\$ 1.221,66	R\$ 1.282,74	R\$ 1.346,88	R\$ 1.414,22	R\$ 1.484,93	R\$ 1.559,18

§ 3º. Até que sejam preenchidas as condicionantes fixadas no Art. 214 dessa lei, as estruturas das matrizes de vencimentos e enquadramento dos cargos de carreira da categoria profissional que agrupa os cargos de profissional de saúde com formação em curso em nível de ensino fundamental ou nível de ensino médio regular com curso técnico



profissionalizante de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias é a fixada no quadro abaixo:

JORNADA DE TRABALHO	FORMAÇÃO	CLASSES	NÍVEIS DE PADRÃO DE VENCIMENTO						
			I	II	III	IV	V	VI	VII
40 HORAS	Fundamental	A	R\$ 1.014,00	R\$ 1.064,70	R\$ 1.117,94	R\$ 1.173,83	R\$ 1.232,52	R\$ 1.294,15	R\$ 1.358,86
	Médio Regular	B	R\$ 1.095,12	R\$ 1.149,88	R\$ 1.207,37	R\$ 1.267,74	R\$ 1.331,13	R\$ 1.397,68	R\$ 1.467,57
	TÉCNICO Profissionalizante NA ÁREA	C	R\$ 1.182,73	R\$ 1.241,87	R\$ 1.303,96	R\$ 1.369,16	R\$ 1.437,62	R\$ 1.509,50	R\$ 1.584,97

§ 4º. As estruturas das matrizes de vencimentos e enquadramentos dos cargos de carreira da categoria profissional que agrupa os cargos de profissional de saúde com formação em curso técnico profissionalizante, aí incluídos os cargos de Técnico de enfermagem, Técnico em saúde bucal e demais cargos dessa natureza, é a fixada no quadro abaixo:

JORNADA DE TRABALHO	FORMAÇÃO	CLASSES	NÍVEIS DE PADRÃO DE VENCIMENTO						
			I	II	III	IV	V	VI	VII
40 HORAS	Técnico Profissionalizante na área	A	R\$ 1.138,48	R\$ 1.195,40	R\$ 1.255,17	R\$ 1.317,93	R\$ 1.383,83	R\$ 1.453,02	R\$ 1.525,67
	Graduação na área	B	R\$ 1.229,56	R\$ 1.291,04	R\$ 1.355,59	R\$ 1.423,37	R\$ 1.494,54	R\$ 1.569,26	R\$ 1.647,73
	Especialização	C	R\$ 1.291,04	R\$ 1.355,59	R\$ 1.423,37	R\$ 1.494,54	R\$ 1.569,26	R\$ 1.647,73	R\$ 1.730,11

§ 5º – As estruturas das matrizes de vencimentos e enquadramentos dos cargos de carreira da categoria profissional que agrupa os cargos de servidores de saúde com formação em curso superior incluindo os profissionais da enfermagem, nutrição, psicologia, assistência social, fonoaudióloga e demais formações de nível superior não expressamente citadas nessa lei, é a fixada no quadro abaixo:

JORNADA DE TRABALHO	FORMAÇÃO	CLASSES	NÍVEIS DE PADRÃO DE VENCIMENTO						
			I	II	III	IV	V	VI	VII
40 HORAS	Graduação na área	A	R\$ 1.605,00	R\$ 1.685,25	R\$ 1.769,51	R\$ 1.857,99	R\$ 1.950,89	R\$ 2.048,43	R\$ 2.150,85
	Especialização	B	R\$ 1.733,40	R\$ 1.820,07	R\$ 1.911,07	R\$ 2.006,63	R\$ 2.106,96	R\$ 2.212,31	R\$ 2.322,92
	Mestrado	C	R\$ 1.820,07	R\$ 1.911,07	R\$ 2.006,63	R\$ 2.106,96	R\$ 2.212,31	R\$ 2.322,92	R\$ 2.439,07
	Doutorado	D	R\$ 1.911,07	R\$ 2.006,63	R\$ 2.106,96	R\$ 2.212,31	R\$ 2.322,92	R\$ 2.439,07	R\$ 2.561,02

§ 6º – As estruturas das matrizes de vencimentos e enquadramentos dos cargos de carreira da categoria profissional que agrupa os cargos de servidores de saúde com formação em odontologia, é a fixada no quadro abaixo:



JORNADA DE TRABALHO	FORMAÇÃO	CLASSES	NÍVEIS DE PADRÃO DE VENCIMENTO						
			I	II	III	IV	V	VI	VII
40 HORAS	Graduação na área	A	R\$ 1.665,00	R\$ 1.748,25	R\$ 1.835,66	R\$ 1.927,45	R\$ 2.023,82	R\$ 2.125,01	R\$ 2.231,26
	Especialização	B	R\$ 1.798,20	R\$ 1.888,11	R\$ 1.982,52	R\$ 2.081,64	R\$ 2.185,72	R\$ 2.295,01	R\$ 2.409,76
	Mestrado	C	R\$ 1.888,11	R\$ 1.982,52	R\$ 2.081,64	R\$ 2.185,72	R\$ 2.295,01	R\$ 2.409,76	R\$ 2.530,25
	Doutorado	D	R\$ 1.982,52	R\$ 2.081,64	R\$ 2.185,72	R\$ 2.295,01	R\$ 2.409,76	R\$ 2.530,25	R\$ 2.656,76

§ 7º – As estruturas das matrizes de vencimentos e enquadramentos dos cargos de carreira da categoria profissional que agrupa os cargos de servidores de saúde com formação em medicina, é a fixada no quadro abaixo:

JORNADA DE TRABALHO	FORMAÇÃO	CLASSES	NÍVEIS DE PADRÃO DE VENCIMENTO						
			I	II	III	IV	V	VI	VII
40 HORAS	Graduação na área	A	R\$ 1.675,00	R\$ 1.758,75	R\$ 1.846,69	R\$ 1.939,02	R\$ 2.035,97	R\$ 2.137,77	R\$ 2.244,66
	Especialização	B	R\$ 1.809,00	R\$ 1.899,45	R\$ 1.994,42	R\$ 2.094,14	R\$ 2.198,85	R\$ 2.308,79	R\$ 2.424,23
	Mestrado	C	R\$ 1.899,45	R\$ 1.994,42	R\$ 2.094,14	R\$ 2.198,85	R\$ 2.308,79	R\$ 2.424,23	R\$ 2.545,44
	Doutorado	D	R\$ 1.994,42	R\$ 2.094,14	R\$ 2.198,85	R\$ 2.308,79	R\$ 2.424,23	R\$ 2.545,44	R\$ 2.672,72

Art. 225. Fica criada a gratificação, devida aos servidores efetivos ou contratados, que estiverem em efetivo exercício de suas atividades laborais em serviços e ações de saúde, conforme segue:

§ 1º. Para os trabalhadores listados abaixo que exercem efetiva atividade laboral na rede de atenção básica do Município, poderá ser concedida gratificação de assiduidade, desempenho e produtividade - GADP, conforme valores descritos abaixo:

- I - Agente Comunitário de Saúde e de combate a endemias – R\$ 225,00;
- II - Técnico Profissionalizante com atuação na Atenção Básica – R\$ 264,00;
- III - Enfermeiro com atuação na Atenção Básica – R\$ 1.320,00;
- IV - Odontólogo com atuação na Atenção Básica – R\$ 1.000,00;
- V - Médico com atuação na Atenção Básica – R\$ 3.200,00;
- VI – Motorista com atuação na Atenção Básica – R\$ 350,00.

§ 2º. Para os trabalhadores que exercem atividade laboral na rede de média e alta complexidade, ai incluído os serviços de urgência e emergência, poderá ser concedida Gratificação de Atendimento Média e alta complexidade (GAMAC), conforme valores descritos abaixo:

- I – Equipe de apoio ao serviço de urgência – “TARM/Rádio Operador” – R\$ 480,00;
- II – Motorista socorrista – R\$ 480,00
- III - Técnico Profissionalizante com atuação na MAC – R\$ 480,00;



IV - Enfermeiro com atuação na MAC – R\$ 700,00;

V - Médico com atuação na MAC – R\$ 1.050,00.

§ 3º. Para os trabalhadores que exercem atividade laboral na rede de média e alta complexidade, aí incluído os serviços de Centro de Atenção Psicossocial e rede urgência, poderá ser concedido, de acordo com as necessidades dos serviços, Plantão Extra, conforme valores descritos abaixo:

I - Motorista socorrista – R\$ 210,00;

II - Técnico Profissionalizante – R\$ 210,00;

III – Enfermeiro – R\$ 625,00;

IV - Médico com atuação na MAC – R\$ 1.050,00.

§ 4º. Efetivado o enquadramento na matriz de vencimentos, cessará a percepção pelo titular do cargo efetivo de carreira da saúde de quaisquer vantagens, gratificações e retribuições não expressamente previstas nesta lei.

§ 5º. O poder executivo regulamentará por Decreto a concessão das gratificações previstas nesse artigo, inclusive com a fixação dos critérios para recebimento.

§ 6º. O valor dos plantões, previstos neste artigo, poderá garantir a recomposição do seu valor, com a aplicação de índices oficiais de reajustes dado ao vencimento do servidor, por ato do Prefeito Municipal, desde que respeitada as regras previstas na Legislação Eleitoral.

Art. 226. Fica instituída a Gratificação por desempenho de função médica – GDFM, para os profissionais médicos que atuam no Programa Estratégia de Saúde da Família, observando as prescrições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, além da vantagem prevista no inciso V, §1º do Art. 224 dessa lei.

§ 1º. O poder executivo regulamentará por Decreto a concessão da gratificação prevista no *caput*, inclusive com a fixação dos critérios para o recebimento pelos servidores.

§ 2º. As gratificações e incentivos financeiros previstos nessa lei, não incorpora nem tampouco integra o vencimento base, tem natureza indenizatória/compensatória, não serve como base de cálculo para descontos previdenciários e pagamento de verbas trabalhistas, uma vez que tem a finalidade de premiar os profissionais que cumprirem as metas e diretrizes fixadas pelo órgão gestor.

CAPÍTULO III

Da Carreira dos Servidores que Integram os Órgãos da Administração

Direta do município de Floriano

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 227. Aplicam-se aos servidores efetivos da Administração Direta as normas previstas no regime jurídico único, acrescidas das seguintes disposições específicas.

Parágrafo único. Fica instituída e organizada a carreira dos servidores dos órgãos da administração direta, conjunto de instrumentos de gestão que torna efetiva a política de recursos humanos, tendo como fundamento a valorização da função pública, a profissionalização e o aperfeiçoamento do servidor, bem como a melhoria dos níveis de eficiência do serviço público municipal.



Art. 228. A carreira é organizada em classes e níveis de padrão de vencimentos dispostos em categorias profissionais e grupos ocupacionais de acordo com a natureza profissional em ordem crescente de grau de complexidade e responsabilidade de suas atribuições, observado a escolaridade, a qualificação profissional e os demais requisitos exigidos, guardando correlação com as finalidades dos órgãos da Administração.

Art. 229. O quadro geral de carreira é o conjunto de todos os cargos efetivos integrantes da estrutura da Administração Direta essenciais ao funcionamento regular da administração direta, exceto aqueles organizados em planos de carreira próprios do magistério, da saúde e da superintendência de transporte e trânsito.

Seção II
Da Carreira
Subseção única
Disposições Gerais

Art. 230. A carreira dos servidores dos órgãos da administração direta é integrada somente, pelos cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único. O ingresso na carreira dos servidores municipais de Floriano dar-se-á na forma do edital do concurso público na categoria ocupacional correspondente no nível inicial de padrão de vencimento da classe da carreira, observado a formação exigida para o cargo do candidato aprovado.

Art. 231. Caberá ao órgão responsável pela gestão de pessoal, avaliar anualmente, a adequação do quadro de pessoal as necessidades da municipalidade, propondo, se for o caso, o seu redimensionamento, consideradas entre outros, os seguintes aspectos:

- I – as demandas sociais;
- II – os indicadores sócioeconômicos da cidade e da região;
- III – a modernização dos processos de trabalho e as inovações tecnológicas;
- IV – a relação de cargos efetivos e o número de usuários dos serviços municipais;
- V – a capacidade financeira do município bem como os limites legais do dispêndio com pessoal.

Art. 232. A carreira dos servidores públicos municipal da administração direta tem como princípios básicos e, diretrizes:

- I – o planejamento, o controle público e social das ações e a valorização do servidor público municipal;
- II – a cidadania, os valores sociais do trabalho, a livre expressão da atividade intelectual e a garantia do acesso à formação;
- III – investidura do cargo de provimento efetivo, condicionada à aprovação em concurso público e garantia de desenvolvimento na carreira através de progressão periódica na forma da lei.
- IV – garantia da oferta continuada de programas de capacitação para crescimento do servidor público municipal nas dimensões técnica e pessoal.



Seção III

Das Categorias Ocupacionais e Classes da Carreira

Art. 233. As classes constituem a linha de promoção da carreira do servidor titular de cargo efetivo, observado a formação realizada em instituições autorizadas em cursos reconhecidos e certificados, distribuídas nas seguintes categorias profissionais e grupos ocupacionais:

§ 1º. Grupo ocupacional I - agrupa a categoria dos trabalhadores da carreira dos cargos efetivos com formação mínima exigida a realizada em curso em nível de ensino fundamental.

§ 2º. Grupo ocupacional II - agrupa a categoria dos trabalhadores da carreira dos cargos efetivos com formação mínima exigida a realizada em curso em nível de ensino médio.

§ 3º. Grupo ocupacional III - agrupa a categoria dos trabalhadores dos cargos efetivos com formação mínima exigida a realizada em cursos em nível técnico, ensino médio com curso técnico profissionalizante certificados, nas competências próprias das atribuições do cargo efetivo.

§ 4º. Grupo ocupacional IV - agrupa a categoria de trabalhadores que agregam os cargos efetivos com formação mínima a realizada em curso em nível superior.

Art. 234. A partir da publicação dessa lei, a nomenclatura e o número de cargos, dos servidores titulares de cargo efetivo, dos órgãos da administração direta será determinado em regulamento expedido pelo poder executivo.

Seção IV

Dos Níveis de Padrão de vencimento

Art. 235. Nível de padrão de vencimento indica o nível de vencimento das classes da carreira.

Art. 236. Os níveis de vencimento das classes da carreira são designados pelos algarismos romanos I, II, III, IV, V, VI e VII.

Seção V

Da Progressão por Formação

Art. 237. É instituído o sistema de progressão na carreira dos servidores públicos municipal dos órgãos da administração direta, atendido o critério de formação.

Art. 238. O titular de cargo efetivo de carreira em efetivo exercício tem direito a progressão por formação que constitui a mudança automática de uma classe do mesmo cargo, para outra imediatamente superior da mesma categoria ocupacional.

§ 1º. Na mudança de uma classe da carreira para outra superior o servidor titular de cargo de carreira será posicionado no nível de padrão de vencimento da classe seguinte imediatamente superior ao que fazer jus na classe anterior posicionado.



§ 2º. A progressão por promoção será realizada em janeiro do exercício seguinte a sua concessão, observadas as disposições contidas na lei orçamentária.

§ 3º. O período para requerer e apresentar a documentação comprobatória para progressão por promoção será de janeiro a julho, de cada ano.

§ 4º. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão por promoção vigorarão a partir do mês de janeiro do exercício seguinte.

Seção VI **Da Progressão Salarial**

Art. 239. A progressão salarial é passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro imediatamente superior, dentro do mesmo cargo efetivo, por força do tempo de serviço, considerando o interstício de cinco anos para cada nível de padrão de vencimento.

Art. 240. Não preenchem as condições para progressão salarial prevista no artigo anterior, os servidores que incorrem em algum dos itens seguintes:

I - somar três penalidades de advertência por escrito no ano suspende a contagem de tempo para interstício por seis meses;

II – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa elimina um ano para contagem do interstício;

III – completar quinze faltas injustificadas ao serviço no ano prorroga a progressão em três meses.

IV – interrompem a contagem de tempo para interstício para progressão salarial, as licenças para tratar de interesses particulares ou licenças não remuneradas, reiniciando a nova contagem após o término destas licenças.

V – o tempo de licença por motivo de doença em pessoa da família, por mais de quinze dias, será descontado da contagem de tempo para interstício da progressão salarial.

§ 1º. Para efeito das penalidades previstas nos incisos I e II devem ser respeitados os princípios do devido processo legal disciplinar e da ampla defesa.

§ 2º. Sempre que ocorrer qualquer uma das hipóteses de interrupção previstas nos incisos deste artigo iniciar-se-á no dia seguinte a nova contagem para fins de tempo de serviço exigido para promoção.

§ 3º. A contagem do tempo de serviço para um novo período será sempre iniciado no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

Seção VII **Da jornada de trabalho**

Art. 241. A jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargos de carreira do quadro da administração municipal será de até oito horas diárias e carga horária de até quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em Lei específica ou quando o servidor cumprir jornada em regime de plantão, conforme escala de trabalho fixada pelo Ordenador de Despesa do Órgão de lotação do servidor.



Seção VIII **Da remuneração**

Art. 242. A remuneração do titular de cargo efetivo de carreira corresponde ao nível de padrão de vencimento relativo à classe em que se encontre na carreira, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Subseção única **Do Vencimento**

Art. 243. Vencimento é o valor mensal básico devido ao servidor titular do cargo efetivo de carreira pelo exercício das funções inerentes ao cargo que ocupa.

Art. 244. Os vencimentos dos cargos efetivos de carreira serão reajustados no mês de março através de lei por iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Art. 245. Os vencimentos dos ocupantes de cargos efetivos de carreira os valores são irredutíveis desde que mantida a mesma jornada de trabalho ou quando fixados através de lei.

Art. 246. O valor dos vencimentos iniciais dos cargos referentes às classes da carreira para uma jornada de trabalho de quarenta horas semanais será obtido pela aplicação dos percentuais de oito por cento sobre o valor do vencimento da classe imediatamente anterior.

Art. 247. O servidor titular de cargo efetivo perderá o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada.

Seção IX **Das Vantagens**

Art. 248. O servidor titular de cargo de carreira que trabalhar com habitualidade em locais insalubre ou em contato permanente com substância tóxica, radioativa ou com risco de vida, fazem jus a um adicional observado as seguintes proporções:

- I – dez pontos percentuais, insalubridade de grau mínimo;
- II- vinte pontos percentuais, insalubridade de grau médio;
- III – quarenta pontos percentuais, insalubridade de grau máximo.

§ 1º. No caso de incidência de mais de um grau de risco de insalubridade, será considerado o mais elevado para efeito de pagamento do adicional, sendo vedada a percepção cumulativa.

§ 2º. Para fazer jus ao adicional de insalubridade, prevista neste artigo, o servidor está condicionado à avaliação do local de trabalho por perícia médica designada pelo Município.



Seção X Das Férias

Art. 249. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º. A escala de férias será organizada no início de cada exercício, pelo ordenador de despesa da pasta de lotação do servidor, devendo observar as necessidades da administração municipal.

§ 2º. O servidor somente gozará as férias depois de autorizado pelo Chefe imediato, sendo considerado ausência injustificada o afastamento do servidor, sem que tenha havido previa anuência da autoridade competente.

§ 3º. O pagamento da remuneração das férias será efetuado antes do início do respectivo período, salvo nos casos devidamente justificados.

§ 4º. Após cada período de 12 (doze) meses de efetivo labor, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 5º. O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

§ 6º. As férias poderão ser parceladas em até três etapas, no interesse da administração pública, todavia, em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto nessa lei e no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

Seção XI Da Implantação do Plano de Carreira

Art. 250. O primeiro provimento dos cargos de carreira dar-se-á com os servidores efetivos desde que sua investidura há observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias.

Art. 251. O enquadramento na carreira será efetivado no mesmo cargo efetivo que o servidor ocupar em virtude de concurso público observado o termo de nomeação e a



formação exigida para o exercício e posicionamento na classe da carreira e nível do servidor quando do início da vigência dessa lei.

Art. 252. O enquadramento dos servidores efetivos nas matrizes de vencimentos da carreira dar-se-á no nível de padrão de vencimento que o titular do cargo de carreira faz jus a partir da vigência desta lei.

§ 1º. Para efeito do enquadramento será respeitando o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimento, disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal, observando-se sempre a manutenção da mesma jornada de trabalho do servidor e a existência de disposição legal anterior para fins de constituição do direito adquirido.

§ 2º. Para cumprimento das disposições contidas no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo a editar ato regulamentando as adequações necessárias para fins de enquadramento dos servidores.

Art. 253. As estruturas das matrizes de vencimentos dos cargos de carreira para o enquadramento dos servidores de carreira são as seguintes:

I – matriz de padrão de vencimentos de enquadramento de titular de cargo integrante das classes da carreira do grupo ocupacional I, aí incluídos os titulares de cargos efetivos de nível fundamental:

JORNADA DE TRABALHO	FORMAÇÃO	CLASSES	NÍVEIS DE PADRÃO DE VENCIMENTO						
			I	II	III	IV	V	VI	VII
40 HORAS	Nível Fundamental	A	R\$ 1.016,00	R\$ 1.066,80	R\$ 1.120,14	R\$ 1.176,15	R\$ 1.234,95	R\$ 1.296,70	R\$ 1.361,54
	Nível Médio	B	R\$ 1.097,28	R\$ 1.152,14	R\$ 1.209,75	R\$ 1.270,24	R\$ 1.333,75	R\$ 1.400,44	R\$ 1.470,46
	Graduação	C	R\$ 1.152,14	R\$ 1.209,75	R\$ 1.270,24	R\$ 1.333,75	R\$ 1.400,44	R\$ 1.470,46	R\$ 1.543,98

II – matriz de padrão de vencimentos de enquadramento de titular de cargo integrante das classes da carreira do grupo ocupacional II, aí incluídos os titulares de cargos efetivos de nível médio:

JORNADA DE TRABALHO	FORMAÇÃO	CLASSES	NÍVEIS DE PADRÃO DE VENCIMENTO						
			I	II	III	IV	V	VI	VII
40 HORAS	Nível Médio	A	R\$ 1.026,00	R\$ 1.077,30	R\$ 1.131,17	R\$ 1.187,72	R\$ 1.247,11	R\$ 1.309,46	R\$ 1.374,94
	Graduação	B	R\$ 1.108,08	R\$ 1.163,48	R\$ 1.221,66	R\$ 1.282,74	R\$ 1.346,88	R\$ 1.414,22	R\$ 1.484,93
	Pós-Graduação	C	R\$ 1.163,48	R\$ 1.221,66	R\$ 1.282,74	R\$ 1.346,88	R\$ 1.414,22	R\$ 1.484,93	R\$ 1.559,18

III - matriz de padrão de vencimentos de enquadramento de titular de cargo integrante das classes da carreira do grupo ocupacional III, aí incluídos os titulares de cargos efetivos com formação técnico profissionalizante.



JORNADA DE TRABALHO	FORMAÇÃO	CLASSES	NÍVEIS DE PADRÃO DE VENCIMENTO						
			I	II	III	IV	V	VI	VII
40 HORAS	Técnico Profissionalizante na área	A	R\$ 1.138,48	R\$ 1.195,40	R\$ 1.255,17	R\$ 1.317,93	R\$ 1.383,83	R\$ 1.453,02	R\$ 1.525,67
	Graduação na área	B	R\$ 1.229,56	R\$ 1.291,04	R\$ 1.355,59	R\$ 1.423,37	R\$ 1.494,54	R\$ 1.569,26	R\$ 1.647,73
	Especialização	C	R\$ 1.291,04	R\$ 1.355,59	R\$ 1.423,37	R\$ 1.494,54	R\$ 1.569,26	R\$ 1.647,73	R\$ 1.730,11

IV - matriz de padrão de vencimentos de enquadramento de cargo integrante das classes da carreira do grupo ocupacional IV, aí incluídos os titulares de cargos efetivos de nível superior:

JORNADA DE TRABALHO	FORMAÇÃO	CLASSES	NÍVEIS DE PADRÃO DE VENCIMENTO						
			I	II	III	IV	V	VI	VII
40 HORAS	Graduação na área	A	R\$ 1.605,00	R\$ 1.685,25	R\$ 1.769,51	R\$ 1.857,99	R\$ 1.950,89	R\$ 2.048,43	R\$ 2.150,85
	Especialização	B	R\$ 1.733,40	R\$ 1.820,07	R\$ 1.911,07	R\$ 2.006,63	R\$ 2.106,96	R\$ 2.212,31	R\$ 2.322,92
	Mestrado	C	R\$ 1.820,07	R\$ 1.911,07	R\$ 2.006,63	R\$ 2.106,96	R\$ 2.212,31	R\$ 2.322,92	R\$ 2.439,07
	Doutorado	D	R\$ 1.911,07	R\$ 2.006,63	R\$ 2.106,96	R\$ 2.212,31	R\$ 2.322,92	R\$ 2.439,07	R\$ 2.561,02

§ 1º. O servidor titular de cargo de carreira que se julgar prejudicado quando do seu enquadramento, poderá requerer reavaliação junto à comissão de gestão do plano de carreira, até três meses a contar da data do ato de enquadramento, aduzindo os motivos que demonstrem o seu prejuízo.

§ 2º. A partir do enquadramento de que trata o caput deste artigo, cessará a percepção de quaisquer vantagens e retribuições não previstas expressamente nesta lei.

§ 3º. Observadas as prescrições fixadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, ao servidor ocupante do cargo efetivo de Fiscal de Tributos poderá ser concedida Gratificação por Assiduidade, desempenho e produtividade – GADP, no importe de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

§ 4º. Observadas as prescrições fixadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, ao servidor que desenvolve suas atividades na função de Agente de Tributos e Fiscal de Obras e posturas, fica concedida Gratificação por Assiduidade, desempenho e produtividade – GADP, no importe de R\$ 225,00 (Duzentos e vinte e cinco reais).

§ 5º. Ato do poder executivo disporá sobre os requisitos e condições para concessão da Gratificação por Assiduidade, desempenho e produtividade – GADP.

§ 6º. Fica instituída a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET, no percentual de até 30% (trinta por cento) do vencimento do servidor nomeado para compor Comissão de Processo Administrativo, Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro e equipe de apoio, Diretor de Compras, Diretor administrativo/financeiro das secretarias e órgãos municipais, gestão de recursos humanos, bem como o exercício das atividades laborais em regime diferenciados, a exemplo dos servidores designados para auxiliar o



Chefe do Poder Executivo, bem como aquela decorrente da execução de atribuições além daquelas previstas para o cargo no qual o servidor fora nomeado.

§ 7º. Pela complexidade das atribuições, o titular do cargo de Divisão de Transporte, da Secretaria Municipal de Saúde, fará jus à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET no percentual de até 100% (cem por cento) da remuneração.

§ 8º. Fica instituída a Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF, atribuída aos agentes titulares lotados no Departamento de Receita e Fiscalização, em efetivo serviço, no percentual de 50% do vencimento, ao final do exercício financeiro, por cumprimento de metas de arrecadação, por ato do (a) gestor (a) da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 9º. As gratificações a que se referem nos parágrafos anteriores somente serão devidas quando do efetivo exercício das funções, cessando nos casos de afastamentos ou licença legais, cabendo a Secretaria Municipal de Administração o gerenciamento dessa verba perante os sistemas de gestão de pessoal.

CAPÍTULO IV

Da Carreira dos Agentes Municipais de Transporte e Trânsito – SUTRAN

Seção I

Dos princípios e diretrizes básicas da carreira

Art. 254. Aplicam-se aos servidores efetivos de carreira Agentes de Transporte e Trânsito as normas previstas no regime jurídico único, acrescidas das seguintes disposições específicas.

Parágrafo único. Fica instituída e organizada a carreira dos agentes de transporte e trânsito, segundo os seguintes princípios e diretrizes básicas:

I – estímulo à oferta contínua de programas de capacitação que contemple aspectos técnicos, especializados e a formação geral, necessários à demanda oriunda dos servidores e dos munícipes, bem como desenvolvimento institucional;

II – organização dos cargos e adoção de instrumentos de gestão de pessoal integrados ao desenvolvimento institucional do município de Floriano;

III – vencimentos compatíveis com as funções desenvolvidas e com o estabelecimento do sistema de carreira.

Seção II

Da estrutura da carreira

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 255. A carreira dos agentes municipais de transporte e trânsito da Superintendência de Transporte e Trânsito – SUTRAN do município de Floriano é integrada pelo cargo de provimento efetivo estruturada em classes e níveis de padrão de vencimentos.

Art. 256. Agente Municipal de Transporte e Trânsito é o titular de cargo efetivo de carreira que tem como área de atuação específica a educação, operacionalização e fiscalização de transporte e trânsito no âmbito do município de Floriano.



Art. 257. A partir da publicação dessa lei para o provimento do cargo de Agente Municipal de Transporte e Trânsito será exigida:

I – a formação mínima em curso de nível superior, de graduação plena, autorizado e reconhecido, realizado em instituições de ensino superior credenciada;

II – admitida, como formação mínima a realizada em curso de nível médio, somente, para Agente Municipal de Transporte e Trânsito estável, regularmente, no quadro da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte.

III - a Carteira Nacional de Habilitação (CHN), Categoria AB, sujeita à verificação periódica de sua validade, pelos órgãos competentes;

Art. 258. Compete à secretaria responsável pela gestão central de recursos humano do Município, em conjunto com a Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito do Município, definir as diretrizes de capacitação profissional e integrar o servidor nomeado, dando-lhe conhecimento do ambiente de trabalho, dos direitos e deveres e formas de desenvolvimento funcional.

§ 1º O treinamento de caráter técnico e operacional é de responsabilidade da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - SUTRAN.

§ 2º. Os cursos de reciclagem devem:

I – ser promovidos ou autorizados pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito;

II – ser realizados a cada período de dois anos;

III – conter no mínimo de sessenta horas de duração.

Subseção II

Das Classes e Níveis de Padrão de vencimentos da Carreira

Art. 259. A classe constitui a linha vertical de promoção da carreira do titular de cargo efetivo de Agente Municipal de Transporte e Trânsito, distribuídas de acordo com a formação do agente e são designadas pelas letras A, B e C.

I - Classe A agrupa os cargos efetivos de Agentes Municipais de Transporte e Trânsito, com formação realizada em curso de nível médio;

II – Classe B agrupa os cargos efetivos de Agentes Municipais de Transporte e Trânsito com formação realizada em curso superior, de graduação plena;

III – Classe C agrupa os cargos efetivos de Agentes Municipais de Transporte e Trânsito com pós-graduação em curso de especialização na área de transporte e trânsito ou Direito, certificado na forma da legislação educacional vigente;

Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação, especialização e mestrado a que se referem o inciso, III deste artigo, somente serão reconhecidos para efeito de enquadramento na classe da carreira se realizados na área de Trânsito e/ou Transporte ou ainda admitido na área jurídica, assegurando aos servidores admitidos após a publicação dessa lei, a progressão na carreira, observados os mesmos critérios e percentuais, ainda que a classe não esteja expressamente prevista nesse dispositivo.



Art. 260. Os níveis, referentes ao padrão de vencimentos da carreira de Agente Municipal de Transporte e Trânsito são sete identificados pelos algarismos romanos I, II, III, IV, V, VI e VII.

Seção III **Da Progressão por Formação**

Art. 261. É instituído o sistema de progressão na carreira para os Agentes de transporte e trânsito baseado em critério de formação.

Art. 262. O titular de cargo efetivo de carreira em efetivo exercício tem direito a progressão por formação que constitui a mudança de uma classe do mesmo cargo, para outra imediatamente superior, observando os percentuais previstos nessa lei.

§ 1º. Na mudança de uma classe da carreira para outra superior o servidor titular de cargo efetivo será posicionado no nível de padrão de vencimento da classe seguinte imediatamente superior ao que fizer jus na classe anterior posicionado.

§ 2º. O pedido de progressão por promoção será protocolizado até o mês de julho, com efeitos financeiros a partir de janeiro do exercício seguinte, em face das disposições orçamentárias.

§ 3º. O período para requerer e apresentar a documentação comprobatória para progressão por promoção será de janeiro a julho, de cada ano, passando a vigorar em janeiro do exercício seguinte.

§ 4º. A mudança de classe fica condicionada ao deferimento da exarado pela Secretaria Municipal de Administração, após a expedição de parecer jurídico da Procuradoria do Município.

Seção IV **Da Progressão Salarial**

Art. 263. Progressão salarial é a passagem do agente de transporte e trânsito de um padrão de vencimento para outro imediatamente superior, dentro do mesmo cargo efetivo, por força do tempo de serviço, considerando o interstício de cinco anos para cada nível de padrão de vencimento.

Art. 264. Não preenchem as condições para progressão salarial prevista no artigo anterior, os servidores que incorrem em algum dos itens seguintes:

I - somar três penalidades de advertência por escrito no ano suspende a contagem de tempo para interstício por seis meses;

II – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa elimina um ano para contagem do interstício;

III – completar quinze faltas injustificadas ao serviço no ano prorroga a progressão em três meses.

IV – interrompem a contagem de tempo para interstício para progressão salarial, as licenças para tratar de interesses particulares ou licenças não remuneradas, reiniciando a nova contagem após o término destas licenças.



V – o tempo de licença por motivo de doença em pessoa da família, por mais de quinze dias, será descontado da contagem de tempo para interstício da progressão salarial.

§ 1º. Para efeito das penalidades previstas nos incisos I e II devem ser respeitados os princípios do devido processo legal disciplinar e da ampla defesa.

§ 2º. Sempre que ocorrer qualquer uma das hipóteses de interrupção previstas nos incisos deste artigo iniciar-se-á no dia seguinte a nova contagem para fins de tempo de serviço exigido para promoção.

§ 3º. A contagem do tempo de serviço para um novo período será sempre iniciado no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

Seção V

Das Peculiaridades do Cargo de Agente Municipal de Transporte e Trânsito

Subseção I

Da Carga Horária em Regime de Escala

Art. 265. A carga horária de trabalho do Agente Municipal de Transporte e Trânsito é de até quarenta horas semanais, as quais poderão ser distribuídas em regime de escala de serviço.

§ 1º A jornada mensal poderá ser distribuído em dez plantões de serviço, sendo de doze horas cada, de modo que a estrutura da escala obedeça à forma de trinta e seis horas de repouso.

§ 2º Da jornada fixada no parágrafo anterior, fica assegurado aos Agentes Municipais de Transporte e Trânsito, o direito de usar até duas horas para todas as refeições em cada plantão.

Art. 266. O titular do cargo efetivo de Agente Municipal de Transporte e Trânsito perderá o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada.

Subseção II **Da Permuta de Serviço**

Art. 267. A permuta de escala de serviço será obrigatoriamente submetida ao chefe imediato e somente será deferida demonstrando-se o interesse da administração.

Seção VI **Da Remuneração**

Art. 268. O sistema de remuneração dos Agentes Municipais de Transporte e Trânsito terá a seguinte composição:

- I** - Vencimento;
- II** – Adicionais, e



III – gratificação.

Subseção I
Do Vencimento Base

Art. 269. O vencimento-base correspondente ao valor da classe e nível de padrão de vencimento em que se encontra posicionado o Agente Municipal de Transporte e Trânsito.

Art. 270. Os vencimentos dos cargos efetivos de carreira do Agente Municipal de Transporte e Trânsito serão reajustados anualmente no mês de março, somente, através de lei específica proposta em ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 271. O valor dos vencimentos iniciais, referentes às classes da carreira de Agentes Municipal de Transporte e Trânsito para jornada de trinta horas semanal será obtido pela aplicação dos percentuais seguintes sobre o valor do vencimento inicial da classe A, nível I de padrão de vencimento:

I – Classe A, corresponde a cem por cento;

II – Classe B, cento e oito por cento;

III – Classe C, cento e dezesseis por cento;

Art. 272. O valor do vencimento-base referente a cada nível de padrão de vencimentos I, II, III, IV, V, VI e VII, das classes da carreira serão obtidos aplicando-se o percentual de cinco por cento sobre o valor do vencimento imediatamente anterior.

Art. 273. O titular do cargo efetivo de carreira Agente Municipal de Transporte e Trânsito perderá o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada.

Subseção II
Das Vantagens Específicas da Carreira

Art. 274. Aos Agentes Municipais de Transporte e Trânsito serão concedidas as seguintes vantagens pecuniárias:

Art. 275. Gratificação por atividade de risco a segurança pessoal quando em serviço de fiscalização de transportes públicos e de trânsito em vias públicas, equivalente a trinta por cento do valor do vencimento da Classe A, nível de padrão de vencimento I.

Art. 276. Gratificação por assiduidade, desempenho e produtividade – GADP sempre que o agente estiver em efetivo serviço, equivalente a quarenta por cento do valor do vencimento da classe A, nível de padrão de vencimento I.

Parágrafo único. Faz jus a gratificação de que trata o “*caput*” deste artigo os Agentes de Trânsito e Transporte que preencherem aos critérios definidos pela Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito e estiverem no desempenho de suas funções em campo.

Art. 277. Adicional por plantões eventuais, conforme escala fixada pelo Superintendente, com o objetivo de atender a situações excepcionais e temporárias em decorrência de imperiosa e comprovada necessidade do serviço será remunerada no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais) por plantão extra.



Parágrafo único. O valor do plantão, previsto neste artigo, poderá garantir a recomposição do seu valor, com a aplicação de índices oficiais de reajustes dado ao vencimento do servidor, por ato do Prefeito Municipal, desde que respeitada as regras previstas na Legislação Eleitoral.

Seção VII **Do enquadramento**

Art. 278. Os Agentes efetivos de Transporte e Trânsito, lotados na Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito, serão enquadrados na Carreira, no vencimento igual ou imediatamente superior ao que fizer jus a partir da vigência desta lei, obedecendo aos seguintes critérios:

I – o titular do cargo efetivo de Agente de Transporte e Trânsito, com formação em curso em nível de ensino médio, será enquadrado na Classe A;

II – o titular do cargo efetivo de Agente de Transporte e Trânsito, com formação em nível de graduação superior será enquadrado na Classe B;

III – o titular do cargo efetivo de agente de transporte e trânsito, com pós-graduação em curso de especialização na área de transporte e trânsito ou direito, será enquadrado na Classe C;

Art. 279. É estrutura a matrizes de vencimentos para enquadramento dos cargos de agente de transporte e trânsito conforme termos a seguir:

JORNADA DE TRABALHO	FORMAÇÃO	CLASSES	NÍVEIS DE PADRÃO DE VENCIMENTO						
			I	II	III	IV	V	VI	VII
40 HORAS	Nível Médio	A	R\$ 1.171,77	R\$ 1.230,36	R\$ 1.291,88	R\$ 1.356,47	R\$ 1.424,29	R\$ 1.495,51	R\$ 1.570,28
	Graduação	B	R\$ 1.265,51	R\$ 1.328,79	R\$ 1.395,23	R\$ 1.464,99	R\$ 1.538,24	R\$ 1.615,15	R\$ 1.695,91
	Pós-Graduação	C	R\$ 1.366,75	R\$ 1.435,09	R\$ 1.506,84	R\$ 1.582,19	R\$ 1.661,30	R\$ 1.744,36	R\$ 1.831,58

§ 1º. O titular de cargo de carreira que se julgar prejudicada quando do seu enquadramento, poderá requerer reavaliação junto à comissão de gestão do plano de carreira até três meses a contar da data do ato de enquadramento, aduzindo os motivos que demonstrem o seu prejuízo.

§ 2º. A partir do enquadramento de que trata o caput deste artigo, cessará a percepção de quaisquer vantagens e retribuições não expressamente previstas nesta lei.

TÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**



Art. 280. Os cursos de formação concluídos fora do país deverão ser reconhecidos por instituição de ensino superior brasileira, conforme dispuser em normas da legislação educacional.

Art. 281. A gratificação de regência de classe, já concedida aos profissionais do magistério fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, devida apenas aos servidores admitidos até a publicação dessa lei.

Art. 282. As disposições desta lei entram em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros a partir da competência salarial do mês de sua sanção.

§ 1º. O reajuste do piso dos profissionais do magistério, será concedido a partir da publicação dessa lei, com efeitos retroativos a janeiro do exercício corrente.

§ 2º. A concessão de vantagens pecuniárias de qualquer natureza aos servidores públicos deve observar o princípio da legalidade estrita, não cabendo analogias ou interpretações extensivas que extrapolem o que efetivamente consta de disposições legais.

§ 3º. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Responsabilidade Fiscal – Lei complementar 101/2000, incluindo-se nesse rol as pretensões formuladas com base nas legislações revogadas por essa lei.

§ 4º A luz das disposições contidas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração dos servidores dos órgãos e entidades da administração direta, além do já previsto nessa lei, não dispensa a apresentação formal do estudo de impacto financeiro, bem como autorização específica na LDO e prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e seus acréscimos.

Art. 283. A contratação de profissionais para atuar nos estabelecimentos de saúde mantidos pelo Município, quando precedida de Processo de Chamamento Público ou qualquer outra modalidade que disponha sobre critérios objetivos de seleção não se caracteriza como relação de emprego, desde que a remuneração do contratato seja fixada em razão dos serviços efetivamente prestados, não devendo ser computado como despesa de pessoal, podendo ser enquadrada como outros serviços de pessoa física ou jurídica, conforme cada caso.

Art. 284. Nos casos em que a contratação de profissionais for realizada de acordo com as disposições previstas no Art. 283 dessa lei, a contratante fica dispensada de efetuar a retenção da contribuição previdenciária, e a contratada, de registrar o destaque da retenção na nota fiscal, na fatura ou no recibo, quando:

I - a contratada não possuir empregados, o serviço for prestado pessoalmente pelo titular ou sócio e o seu faturamento do mês anterior for igual ou inferior a 2 (duas) vezes o limite máximo do salário de contribuição junto ao INSS;

II - a contratação envolver somente serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, desde que prestados pessoalmente pelo profissional ou pelos sócios da pessoa jurídica, sem o concurso de empregados ou de outros contribuintes individuais.

§ 1º. Para comprovação dos requisitos previstos no inciso I do *caput*, a contratada deverá apresentar a administração municipal, sempre que solicitado, declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que não possui empregados e o seu



faturamento no mês anterior foi igual ou inferior a 2 (duas) vezes o limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 2º Para comprovação dos requisitos previstos no inciso II do *caput*, a contratada apresentará à administração, sempre que solicitado, declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que o serviço foi prestado por sócio da empresa, no exercício de profissão regulamentada, e sem o concurso de empregados ou contribuintes individuais, ou consignará o fato na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do *caput*, são serviços profissionais regulamentados pela legislação federal, dentre outros, os prestados por administradores, advogados, aeronautas, aeroviários, agenciadores de propaganda, agrônomos, arquitetos, arquivistas, assistentes sociais, atuários, auxiliares de laboratório, bibliotecários, biólogos, biomédicos, cirurgiões dentistas, contabilistas, economistas domésticos, economistas, enfermeiros, engenheiros, estatísticos, farmacêuticos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, geógrafos, geólogos, guias de turismo, jornalistas profissionais, leiloeiros rurais, leiloeiros, massagistas, médicos, meteorologistas, nutricionistas, psicólogos, publicitários, químicos, radialistas, secretárias, taquígrafos, técnicos de arquivos, técnicos em biblioteconomia, técnicos em radiologia e tecnólogos.

Art. 285. Fica revogada as disposições em contrário, em especial às previstas na Lei Complementar nº 015/2016, de 02 de fevereiro de 2016, exceto no que tange a Carreira dos Profissionais do Magistério previstas no Capítulo III.

Art. 286. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Floriano (PI), em 04 de janeiro de 2019.

Joel Rodrigues da Silva
Prefeito de Floriano - PI

James Rodrigues dos Santos
Secretário Municipal de Governo

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Diário Oficial dos Municípios, Edição _____, que circulou no dia _____ de _____ de 2019.

Umbelina M.^a Siqueira da Silva Osório
Agente Administrativo